



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – DIREITOS SOCIAIS E
ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA 2014

Aos segundo dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a 250ª Sessão Ordinária, com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (coordenador), Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros titulares. Foram objeto de deliberações: 1) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001095/2014-12** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que o município de Eusébio teria dado um prazo muito curto para que candidatos aprovados em concurso público apresentassem os exames médicos. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, já que se trata de eventual irregularidade em concurso público realizado por ente público municipal. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 2) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001729/2013-48** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS TRABALHISTAS. PROFESSORES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ENCETADA POR ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que o município de Caucaia/CE não estaria garantindo os direitos trabalhistas aos professores temporários. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 7109 (Rcl 7109 AgR/MG, rel. Min. Menezes Direito, 2.4.2009), firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar contrato de trabalho temporário, por considerar que a relação existente entre o servidor e o Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum. Entendimento reiterado no julgamento das Reclamações nº Rcl. 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013; Rcl. 4626

Augusto Aze

[Assinatura]

[Assinatura]

AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022; Rcl. 7633 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00268. 3. Como se trata de contratação encetada por ente público municipal, a competência para processar e julgar eventual demanda é da Justiça Comum Estadual. Precedente do STF: AI 784188 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-02 PP-00417. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000615/2013-61** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. ABRIGO MUNICIPAL. CRIANÇAS ABRIGADAS. TEMPO PROLONGADO DE PERMANÊNCIA. POSSÍVEIS PREJUÍZOS PSICOSSOCIAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Feito instaurado, de ofício, para apurar se estariam sendo assegurados os direitos constitucionais e legais das crianças que se encontram no abrigo municipal de Juazeiro do Norte/CE, situado no bairro Triângulo. 2. Há nos autos a informação de que diversas crianças estariam abrigadas por prazos exorbitantes, muito superiores aos estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.069/90, conduta que estaria a acarretar irreversíveis prejuízos psicossociais aos infantes. 3. A informação veiculada revela inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000772/2014-30** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 01/2014. LANÇAMENTO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO ANTES DE EXPIRAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO ANTERIOR. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000062/2014-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. SERVIDORES MUNICIPAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada diferença salarial entre os cargos de Assistente de Administração do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Juiz de Fora/MG, embora os ocupantes de tais cargos desempenhem funções assemelhadas. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do

amste Rome

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, já que se trata de equiparação salarial entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000118/2014-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada ausência de informações sobre o cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal que teria "derrubado" a Lei 100 do Estado de Minas Gerais, permitindo assim a eventual nomeação de candidatos para as vagas ocupadas por ex-efetivados. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000092/2014-70** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NOMEAÇÃO E DEMISSÃO COM FUNDAMENTO NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 4876. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Supostas irregularidades na nomeação e demissão de servidores públicos do Estado de Minas Gerais, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 4876. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, uma vez que a situação ensejadora do cumprimento imediato da decisão (existência de concurso em andamento ou dentro do prazo de validade) envolve necessariamente concursos públicos que tenham sido realizados pelo ente público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000048/2014-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. EDITAL Nº 01/2012. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegada contratação de terceirizados em detrimento de aprovados em concurso público. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, já que os fatos envolvem pessoa

amilton

amilton

amilton

jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública. Competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar eventual ação, por aplicação analógica da Súmula 516 do STF. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para análise. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000632/2014-88** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE NAZÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO, EM DETRIMENTO DE APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada contratação de agentes comunitários de saúde sem concurso público, em detrimento de aprovados em processo seletivo. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, já que se trata de concurso público para preenchimento de vagas na estrutura administrativa de ente público municipal. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PI - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI para análise. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000060/2013-62** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN. OCUPAÇÃO DE TRECHO DA BR-427 PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. MUNICIPALIZAÇÃO DA VIA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta ocupação indevida de trecho da BR-427 para a realização de eventos no perímetro urbano de Caicó/RN. 2. Conforme apurado, o referido trecho da BR-427 foi municipalizado, ficando, portanto, a cargo da Prefeitura Municipal a fiscalização de trânsito, a orientação de tráfego e o atendimento a eventuais acidentes que venham a ocorrer no local. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou de empresas públicas federais, o que afasta a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 4. A matéria está afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 5. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Promotoria de Caicó/RN. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN para análise. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000049/2014-90** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL. DESATIVAÇÃO. TRANSPORTE DE CRIANÇAS E JOVENS EM ÔNIBUS SUPERLOTADO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada desativação de escola municipal e eventuais irregularidades em transporte escolar municipal. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual, já que se trata de assunto de interesse local. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. 12)

amilton lacerda

amilton lacerda 4

amilton lacerda

PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002209/2014-78 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. EDITAL Nº 02/2013. CARTÃO RESPOSTA. NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA AO TÉRMINO DA PROVA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE NORMA EDITALÍCIA. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegação de que a banca organizadora do Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Banco do Brasil não teria permitido que os candidatos levassem uma cópia do cartão resposta, embora houvesse previsão em edital de que seria publicada posteriormente uma imagem do documento. 2. Ausência de lesão a bens ou interesses das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso. Precedentes do STF. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE/SP para análise.

13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000151/2014-88 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MOGI DAS CRUZES/SP. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DADOS E DESPESAS NÃO ESPECIFICADOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Suposta violação à lei de acesso à informação pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Mogi das Cruzes. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE-SP - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES para análise.

14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ-SP Nº. 1.34.007.000203/2013-25 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2013. CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO CARÁTER DELIBERATIVO DAS MANIFESTAÇÕES. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de que a Lei Complementar nº 6/2013, editada pelo Município de Marília/SP, alterou a legislação local para extinguir o caráter deliberativo das decisões do Conselho Municipal de Habitação. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou de empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. A matéria está afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Marília. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PJ/MII - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARÍLIA para análise.

15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000161/2014-02 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO PELAS EMPRESAS. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegação de que a maioria das empresas não estaria emitindo a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, em claro prejuízo à saúde e às condições de

amilton

amilton

[assinatura]

[assinatura]

vida dos trabalhadores. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise.

16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000175/2014-18 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO PELAS EMPRESAS. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Alegação de que a maioria das empresas não estaria emitindo a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, em claro prejuízo à saúde e às condições de vida dos trabalhadores. 2. Matéria de competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise.

17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000033/2014-72 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL. 1º DISTRITO POLICIAL DE JALES. PERSEGUIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. 1. Alegação de que uma escrivã da Polícia Civil do Estado de São Paulo, lotada na Delegacia de Jales, estaria sofrendo perseguição no ambiente de trabalho. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Jales. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) SP - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JALES para análise.

18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001132/2012-64 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO - MEJC. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUPOSTA DEMORA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. EXAMES SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RETORNO À ORIGEM. 1. Notícia de possível demora no atendimento médico-hospitalar prestado pela Maternidade Escola Januário CICCO - MEJC. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Dessa forma, o Parquet Federal possui atribuição para garantir o acesso adequado ao serviço de saúde prestado pela Maternidade Escola Januário CICCO - MEJC, ainda que determinados exames sejam realizados por prestadores externos, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. 5. Pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** O colegiado, à

amilton

6

m

unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, e remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002315/2013-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESA OI. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Supostas irregularidades no serviço de telefonia prestado pela empresa Oi. 2. Questão tipicamente consumerista. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª CCR. 3. Pela remessa à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000085/2014-67** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTA FISCAL. EMISSÃO. RECUSA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Alegação de que determinado comércio (nome do estabelecimento não especificado) teria se negado a emitir a Nota Fiscal, embora o documento tenha sido solicitado pelo consumidor. 2. Suposta violação a direito do consumidor. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª CCR. 3. Pela remessa à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000752/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC. POSSÍVEL ABANDONO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO JAMIL JEREISSATI. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposto abandono do Projeto de Assentamento Jamil Jereissati, localizado no Município de Cruzeiro do Sul/AC. 2. Na espécie, restou comprovado que não há atuação irregular por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, porquanto, conforme os critérios de políticas públicas do Programa Nacional de Reforma Agrária, o assentamento vem recebendo a atenção necessária. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000405/2012-51** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. IBAMA/AL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2009. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EQUIPE TÉCNICA E AUTORIDADE JULGADORA. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO INSTRUTÓRIO POR ANALISTAS E TÉCNICOS AMBIENTAIS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Instrução Normativa nº 14/2009 do IBAMA, ao disciplinar os procedimentos para apuração de infração ambiental, teria atribuído funções de natureza jurídica aos analistas e técnicos ambientais. 2. Concluídas as diligências, não restaram confirmadas as irregularidades apontadas nos autos, de modo que não há razão para a continuidade do presente feito 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000710/2012-42** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ABUSIVOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB/AL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCUSSÃO SOBRE O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias. 2. No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto na tabela OAB/AL. 3. A irresignação acerca da divisão dos honorários

amshã Rame

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

entre os advogados, no processo judicial em questão, revela interesse individual. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 24) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000765/2013-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTAS A ADVOGADO. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada imposição indevida de multas a advogado pela Justiça do Trabalho por litigância de má-fé. 2. Interesse restrito à esfera individual do interessado. 3. Ilegitimidade do Ministério Público para agir no presente caso, ante a previsão do art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 25) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000891/2012-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - INCRA/AL. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada deficiência no trâmite dos procedimentos instaurados no âmbito da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Alagoas - INCRA/AL. 2. A referida Autarquia Federal tem adotado providências necessárias para o aperfeiçoamento da qualidade do serviço público prestado. 3. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 26) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001014/2012-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES. CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE INSCRIÇÕES. FIXAÇÃO DE HORÁRIO LIMITE. MATÉRIA AFETA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, realizado em 2012, sob a organização da Fundação Carlos Chagas. 2. A fixação do horário de encerramento, para realizar inscrição em concurso público, obedece a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 3. Não cabe ao Parquet a defesa de interesse meramente individual. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001422/2012-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NATURAGRO. CONVÊNIOS FIRMADOS COM O INCRA/AL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ESTES CONVÊNIOS. POSSÍVEL OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta violação à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - pelo Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA, por não atender a solicitação de informações sobre convênios firmados com o Instituto Naturagro. 2. No curso da instrução, foi dado acesso às informações pleiteadas pelo interessado. 3. Exaurida a atuação ministerial no presente caso. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000032/2012-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. EDITAL Nº 1/2012. ÁREA DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA/BA. CANDIDITOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.

amphé

emp

mm

AUTONOMIA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o Município de Barra do Choça/BA não teria contratado os profissionais de enfermagem aprovados no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB, promovido pelo Ministério da Saúde. 2. O Ministério da Saúde não pode obrigar nenhum município a contratar os profissionais aprovados no PROVAB, devido à autonomia municipal. 3. Ademais, no caso de não ser contratado, o candidato pode ser gratificado com uma bolsa de estudos remunerada, desde que os requisitos estipulados no edital sejam devidamente atendidos. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 29) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.001.000041/2009-54** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE. SISTEMA BEIJA FLOR DE RADIOFUSÃO LTDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE OUTORGA DE PERMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no processo de outorga de permissão ao Sistema Beija Flor de Radiofusão Ltda., para explorar serviço de radiofusão sonora em frequência modulada, no âmbito do Município de Milhã/CE. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação apontada nos autos, não havendo razão para a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 30) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000266/2012-04** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROGRAMA SEGURO SAFRA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE. CADASTRAMENTO. PERDA DO PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Impossibilidade de realização do cadastramento no Programa Seguro Safra, em virtude da perda dos documentos necessários e de informação incorreta sobre o horário para efetivação da inscrição. 2. Inexistência de interesse social relevante a legitimar a atuação do MPF no presente caso. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 31) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000057/2012-35** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. EDITAL Nº 1/2011. LOCAIS DE PROVA. TÉCNICAS DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DAS QUESTÕES. DIVULGAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. FASE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CRITÉRIOS DE DESEMPATES DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de diversas irregularidades no concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, organizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC, nos termos do Edital nº 1/2011. 2. A instrução do feito revelou serem improcedentes as informações apontadas nos autos, não havendo razão que justifique a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 32) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000126/2013-91** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. SUPOSTA DEMORA INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta demora injustificada do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI na convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01, de 30/05/2012. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o resultado do certame foi homologado em 06/12/2012, tendo os aprovados sido nomeados, por meio da Portaria nº 60, de 24/01/2013. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

amster

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

homologação do arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000157/2012-61** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. ANUIDADE. EXERCÍCIO DE 2012. AUMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, relativa aos reajuste das contribuições profissionais do exercício de 2012. 2. A fixação dos valores das anuidades está em conformidade com a Lei nº 12.514/2011, que definiu os valores máximos das contribuições de todos os Conselhos Profissionais do País. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000636/2013-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA E CAFÉ A TODOS OS SERVIDORES. 1. Suposta discriminação aos servidores lotados no Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional no Distrito Federal, em razão de estarem sendo servidos café e água apenas aos Delegados de Polícia. 2. O Contrato nº 03/2010 prevê que o serviço de copeiragem, quando solicitado, seja prestado apenas em reuniões. 3. Ademais, restou demonstrado que não seria possível servir café e água a um contingente de cerca de trezentos e cinquenta servidores por apenas três copeiras contratadas. 4. Contudo, foram colocadas à disposição dos servidores e dos usuários do serviço estações de água e café. 5. Discriminação não configurada. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000653/2012-15** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EDITAL Nº 01/2011. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ATIVIDADES TÉCNICAS DE COMPLEXIDADE GERENCIAL E INTELECTUAL. ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUMENTO DE VOLUME DE TRABALHO. PROJETOS DE EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO PROFISSIONAL, TECNOLÓGICO E SUPERIOR. REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo do Ministério da Educação, regido pelo Edital nº 01/2011, para contratação por prazo determinado de Engenheiros e Arquitetos. 2. O aumento transitório no volume de trabalho do Ministério da Educação, decorrente da implementação de projetos de expansão e conservação das instituições de federais de ensino profissional, tecnológico e superior, justificou a necessidade de mão de obra especializada. 3. Ademais, a remuneração fixada para os servidores contratados observou a tabela prevista no Decreto nº 6.479/2008, que determina os valores correspondentes às atividades da hipótese do art. 2º, VI, “i”, da Lei nº 8.745/93. 4. Portanto, não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001705/2012-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. CARGOS DE TÉCNICO E DE ANALISTA. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta morosidade na convocação dos candidatos aprovados no concurso público do Banco Central do Brasil - BACEN, promovido em 2009, para provimento dos cargos de técnico e de analista. 2. Durante o prazo de validade do certame, a nomeação dos candidatos aprovados é matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública. 3. Pela homologação do arquivamento. -

amsthe line

[Signature]

[Signature]

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 37) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001770/2012-04** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG. EDITAL Nº 1 - MP/2012. CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 11.539/2007. SOMENTE DIPLOMA EM GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. ETAPA CLASSIFICATÓRIA DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CONHECIMENTOS EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, regido pelo Edital nº 1 - MP/2012. 2. As regras editalícias estão de acordo com a Lei nº 11.539/2007, visto que, para ingresso na carreira de Analista de Infraestrutura, exige-se do candidato tão somente diploma de graduação em nível superior e conhecimentos em nível de pós-graduação. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 38) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002414/2012-08** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PORTARIA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. FUNÇÃO ATRIBUÍDA À DEFENSORIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta ilegalidade da Portaria nº 152/2012 do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, ao prever a possibilidade de a Defensoria Pública fiscalizar o cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão. 2. Com a instrução, restou comprovado que, antes mesmo de ser iniciada a aludida fiscalização pela Defensoria Pública, foi aprovada proposta da Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas no sentido de que tal atividade fosse realizada apenas pelo Poder Executivo. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 39) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002497/2013-16** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO DO CAMPUS DA ASA SUL PARA O CAMPUS DE TAGUATINGA. CONSTA NOS AUTOS DOCUMENTO QUE GARANTE A TRANSFERÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ausência de concessão de transferência de aluno da Faculdade Evangélica de Brasília do Campus da Asa Sul para o Campus de Taguatinga, conforme acordado. 2. Nos autos consta documento que garante ao Representante a vaga no curso de Teologia, no período noturno, na Faculdade Evangélica de Brasília, Unidade de Taguatinga. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 40) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000098/2010-12** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1/2006. CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO/ES. CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. SITUAÇÃO ACADÊMICA DOS ALUNOS RESGUARDADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na alteração da grade curricular do Curso de Licenciatura em Pedagogia do Centro Universitário São Camilo, localizado no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. Na espécie, restou comprovado que a Instituição de Ensino Superior apenas se adequou às novas diretrizes do Conselho Nacional de Educação, tendo, inclusive, resguardado a situação acadêmica de seus alunos. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 41) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000123/2010-68** - Relatado por:

Augusto Lima

[Assinatura]

[Assinatura]

Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TV CÂMARA MUNICIPAL. IMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO NORMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO CANAL DA CIDADANIA. 1. Suposta omissão normativa da União, do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o que estaria inviabilizando a implementação da chamada TV Câmara Municipal. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Ministério das Comunicações vem atuando na regulamentação das diretrizes para operacionalização do Canal da Cidadania, tendo, inclusive, aprovado a Portaria nº 489, de 18/12/2012, com tal finalidade. 3. Omissão não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000088/2010-67** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO A DISTÂNCIA. PORTARIA NORMATIVA Nº 002/2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível funcionamento irregular de diversas Instituições de Ensino Superior a Distância, no Estado do Espírito Santo, em razão de inobservância da Portaria Normativa nº 002/2007 do Ministério da Educação. 2. Conforme registrado nos autos, encontra-se, em tramitação, o Inquérito Civil Público nº 1.17.003.000080/2011-81, com objeto idêntico ao dos presentes autos. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000236/2013-96** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. Suposta nomeação, pelo Prefeito de Boa Esperança/ES, de sua irmã como Secretária Municipal, em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ao analisar o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os cargos de natureza política não se submetem à vedação de nepotismo consignada na Súmula Vinculante (Rcl 6650 MC-Agr/PR. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Julgamento: 16/10/2008. Publicação: Dje-222, de 21/11/2008). 3. Pelo arquivamento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000201/2013-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 3/2012. INSTITUTO FEDERAL GOIANO - IFGOIANO. TUTORES A DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS REGRAS DO EDITAL. CANDIDATO DEVE AGUARDAR CONVOCAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada perda do prazo para apresentação de documentos e desclassificação do processo seletivo, em razão de possível alteração no Edital. 2. No curso da instrução, restou comprovado que não houve alterações nas regras do edital, e que o Representante deve aguardar sua convocação para entrega dos documentos, caso seja chamado para entrevista, durante o prazo de vigência do concurso. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001462/2013-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada irregularidade na exigência de graduação específica feita no edital de concurso público promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, voltado ao

Eitel Pereira

[Assinatura]

[Assinatura]

provimento de cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres. 2. A divisão dos cargos por áreas de especialização e a exigência de graduação específica em curso de ensino superior correspondente a cada uma delas, tal como previstas no Edital nº 1/2013 da ANTT, encontram expresso amparo no art. 14, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.871/2004. 3. Sendo a graduação em determinada área o requisito constante do edital, não pode supri-lo curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado em tal matéria concluído por indivíduo graduado em área diversa. 4. Irregularidade não configurada. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002374/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDE SOCIAL FACEBOOK. VULNERABILIDADE DE DADOS. OFENSA À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. INTERESSE PÚBLICO. LESÃO OU AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de possíveis irregularidades na operacionalização da REDE SOCIAL FACEBOOK, por existir vulnerabilidade dos dados pessoais dos usuários da rede. 2. De acordo com a representação, haveria, no cadastramento inicial, apenas a configuração com a opção de "todos os dados visíveis a toda a rede", expondo, sobremaneira, os usuários e somente pessoas com conhecimento avançado em sistemas teriam condições de alterar as configurações. 3. Com a instrução, restou provado que o usuário da rede social FACEBOOK é bem orientado por meio de tutorial na central de ajuda, onde é possível a obtenção de todas as informações a respeito das opções de configuração de segurança e privacidade. 4. Ausência de irregularidade capaz de demandar atuação deste órgão ministerial. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002423/2012-16** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. GREVE DOS SERVIDORES. REPOSIÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada violação ao direito de greve pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao impor aos seus servidores a reposição de 25% das horas não trabalhadas durante movimento paredista. 2. A participação em greve enseja a suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989), de modo que, salvo em caso de acordo celebrado entre as partes, não gera direito à remuneração correspondente ao período de paralisação das atividades. Precedente do STJ. 3. Assim, não há irregularidade na exigência de reposição de jornada em acordo firmado entre o IBGE e os seus servidores para evitar desconto remuneratório. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000017/2006-23** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na contratação de médicos e enfermeiros do Programa de Saúde da Família no município de Imperatriz-MA, sem a realização de concurso público. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que o MPT e o MPE/MA estão acompanhando a matéria em questão. 3. Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o Município de Imperatriz/MA comprometeu-se perante o Ministério Público do Trabalho a não contratar servidores sem o devido concurso público. Além disso, constatou-se uma redução significativa na contratação direta de profissionais de saúde para o PSF no Município de Imperatriz/MA. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.001404/2010-52** - Relatado por:

ausência

Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INCRA. NOVA NORMA TÉCNICA DE GEORREFERENCIAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JÁ INSTAURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Alegada aplicação retroativa de nova norma técnica de georreferenciamento a processos administrativos já em andamento no INCRA, para fazer exigências não existentes à época em que foram instaurados. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que o INCRA aplica as exigências da regra técnica antiga aos procedimentos iniciados antes da vigência da nova norma. 3. Irregularidade não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.20.000.001442/2013-58** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. XI EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUPOSTOS ERROS NO GABARITO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 2ª FASE DE DIREITO CIVIL. PROVAS RECORRIDAS. 1. Supostos erros no gabarito e no padrão de resposta de ambas as fases do XI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. O critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 3. Além disso, verificou-se que o padrão de resposta da peça da 2ª fase de Direito Civil impugnado restou alterado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, sendo recorridas as provas de tal matéria. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001499/2013-57** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. CONCURSO PÚBLICO. ENTREGA DE EXAMES LABORATORIAIS. PRAZO EXÍGUO. POSTERIOR PRORROGAÇÃO. 1. Alegada exiguidade do prazo previsto em edital para a entrega de exames laboratoriais pelos aprovados nas fases anteriores de concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. 2. Posterior prorrogação de tal prazo por tempo suficiente para que todos os exames pudessem ficar prontos. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000384/2011-73** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXÉRCITO. MILITARES DESTACADOS. ÁREA DE FRONTEIRA. DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Alegada ilegalidade de decisão do Comandante Militar do Oeste que indeferiu o pagamento de gratificação de representação aos militares destacados na área de fronteira do Estado de Mato Grosso com a Bolívia. 2. Hipótese de interesse individual homogêneo do qual não se extrai qualquer reflexo social relevante capaz de justificar a atuação do Ministério Público. 3. Além disso, a Medida Provisória nº 2.215/2010 e o Decreto nº 4.307/2002 prescrevem o direito do militar a gratificação de representação em caso de viagem de emprego operacional, de caráter eventual e imprevisto. 4. Como a missão nos Destacamentos Militares de Fronteira, apesar de configurar emprego operacional, tem caráter duradouro e previsível, com prazo determinado de 1 ano, os militares designados para ali servirem não fazem jus à aludida gratificação. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.000999/2013-05** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IX EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. 2ª FASE DE DIREITO CONSTITUCIONAL. MAIS DE UMA PEÇA JURÍDICA POSSÍVEL. PADRÃO DE RESPOSTA ALTERADO. PROVAS

RECORRIDAS. 1. Suposta irregularidade cometida pela Fundação Getúlio Vargas - FGV na 2ª fase de Direito Constitucional do IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Os elementos constantes dos autos revelam que o padrão de resposta da peça da 2ª fase de Direito Constitucional impugnado restou alterado pela FGV, sendo recorridas as provas de tal matéria. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 54) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003524/2011-09** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO ART. 48, X, DA CF/88. ATO NULO. CONVALIDAÇÃO MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região teria convalidado ato nulo, consistente na criação de cargos e funções comissionadas mediante resolução administrativa, em desconformidade com o art. 48, X, da Constituição Federal. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação apontada nos autos, não havendo razão para a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PR-MG/DICIV/PRMG - DIVISÃO CÍVEL DA PR/MG para análise. 55) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000068/2013-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS - IF. EDITAL Nº 15/2013. CARGO DE ARQUIVISTA. PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. QUESTÕES DE BIBLIOTECONOMIA ANULADAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Exigência de questões específicas de biblioteconomia no concurso público para o cargo de arquivista do Instituto Federal do Sudeste de Minas, regido pelo Edital nº 15/2013. 2. As referidas questões foram devidamente anuladas, por se referirem a conhecimentos estranhos à profissão, exigida como requisito para provimento do cargo ofertado, e, portanto, em desconformidade com o edital. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 56) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000394/2010-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. MUNICÍPIO MATIAS BARBOSA/MG. RÁDIO COMUNITÁRIA RMB 87,9 FM. INFRAÇÃO DE PROSELITISMO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. FALHAS CONSTATADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. FREQUÊNCIA FORA DOS PARÂMETROS TÉCNICOS DA LICENÇA. TRANSMISSÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL IRREGULAR. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Na espécie, não restou confirmada a prática de proselitismo político por parte da Rádio Comunitária RMB 87,9 FM, do Município de Matias Barbosa/MG. 2. As falhas surgidas no curso da instrução, relativas aos parâmetros técnicos da licença e à transmissão de propaganda comercial, foram devidamente apuradas pelos órgãos responsáveis pela supervisão dos serviços de radiodifusão comunitária. 3. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 57) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000039/2012-96** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL. GREVE DE PROFESSORES. PREJUÍZO AOS ALUNOS. RETORNO ÀS ATIVIDADES. PERDA DE OBJETO. 1. Suposta abusividade da greve deflagrada pelos professores da Universidade Federal de Alfenas, já que as reivindicações da

autêntico

categoria teriam sido implementadas pela Medida Provisória nº 568, editada em 14 de maio de 2012. 2. No curso da instrução, ocorreu o encerramento da greve e o consequente retorno às aulas, esvaziando, pois, o objeto dos autos. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000094/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MURICI - UFVJM. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. EDITAL Nº 008/2012. MESTRADO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E AMBIENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no processo seletivo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Murici - UFVJM, regido pelo Edital nº 008/2012, para ingresso no Curso de Mestrado em Educação, Saúde e Ambiente. 2. Constatada a inobservância do princípio da publicidade pela Instituição, a PRM/Sete Lagoas/MG expediu a Recomendação nº 05/2012, a qual foi integralmente acatada. 3. Portanto, não subsiste qualquer irregularidade a justificar a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000143/2013-94** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ESCOLA DE SARGENTOS E ARMAS/ESA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES QUANTO AO LOCAL DE PROVA. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DOS CADERNOS DE QUESTÕES. IRREGULARIDADES SANADAS A CONTEÚTO. POSSÍVEL ERRO NA CORREÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na aplicação e correção das provas do processo seletivo da Escola de Sargentos e Armas. 2. Embora algumas falhas tenham ocorrido, foram corrigidas a contento, não chegando a causar qualquer prejuízo aos candidatos nem a violar a isonomia entre eles. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000190/2012-57** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CURSO DE TECNOLOGIA E SANEAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Notícia de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA/PA estaria dificultando a análise do pedido de reconhecimento do curso de Tecnologia e Saneamento Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA. 2. A falha apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000268/2013-14** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ - IFPA. CONCURSO PÚBLICO. BIBLIOTECÁRIO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CERTAME POSTERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada irregularidade na nomeação, pelo Instituto Federal do Pará - IFPA, de candidata ao cargo de Bibliotecário aprovada em concurso posterior, sem que o prazo do certame anterior tivesse se expirado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o concurso posteriormente realizado destinava-se ao suprimento de vaga em campus para o qual não havia mais aprovados no certame anterior. 3. Além disso, obteve-se a

amilton lopes

[assinatura]

[assinatura]

informação de que a Representante foi devidamente nomeada antes do término do prazo do concurso de que participara. 4. Irregularidade não configurada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001133/2012-95** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE CÔNJUGE PARA FIANÇA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Suposta ilegalidade na recusa de cadastramento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES pelo Banco do Brasil. 1.1. Exigência de autorização do cônjuge da pretensa fiadora para formalização de fiança. 1.2. Negativa de financiamento em razão de restrição creditícia. 2. O art. 1.647 do Código Civil e a Súmula 332/STJ preveem a necessidade de autorização do cônjuge para a prestação de fiança. 3. A Lei nº 10.260/2001 dispõe que deverá ser observada a comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos. Precedente do STJ. 4. A instituição bancária ofereceu ao estudante a possibilidade de optar pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, que dispensa a apresentação de fiador. 5. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade no caso. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001382/2011-08** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. MÉDICOS FORMADOS NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. EVENTUAIS ENTRAVES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Feito instaurado para acompanhar a elaboração de termo de cooperação entre a UFPA e a Escola Superior do Ministério Público da União para a realização de cursos complementares com vistas à revalidação de diplomas de médicos formados no exterior. 2. Embora não tenha concordado em firmar termo de cooperação, a UFPA aderiu ao REVALIDA, o que agilizará o processo de revalidação de diplomas de médicos formados no exterior. 3. Impetrado Mandado de Segurança pela Defensoria Pública da União contra a Universidade, a fim de obrigar a Instituição a analisar imediatamente o requerimento administrativo dos alunos que tivessem solicitado a revalidação de diplomas (MS nº 0040834-34.2011.4.01.3900). 4. Ademais, foi realizada reunião com representantes do Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Universidade Federal do Pará, ocasião em que a UFPA assegurou que não mediria esforços para fazer a análise, o quanto antes, dos requerimentos e para concretizar a revalidação. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001520/2012-21** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO ANO LETIVO 2012. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no Processo Seletivo para o Programa de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Gestão Pública do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos - NAEA da Universidade Federal do Pará - UFPA. 1.1 Erro de digitação da primeira questão da prova escrita. 1.2. Excessivo número de vagas reservadas a servidores. 1.3. Divulgação do resultado somente pelo número de inscrição dos candidatos. 1.4. Ausência de divulgação da 4ª e 5ª etapas do processo seletivo, antes da publicidade do resultado final. 1.5. Não disponibilização da grade da prova escrita. 1.6. Candidatos da demanda social incluídos na lista de servidores na divulgação do resultado. 1.7. Ausência de previsão no edital da nota de corte para classificação. 2. Com a instrução, restou demonstrado que, não obstante a existência de erro ortográfico, foi disponibilizado tempo extra para conclusão da prova. Ademais, foi oportunizada aos candidatos a revisão da prova escrita para eventuais manifestações. 3. A publicidade do processo seletivo foi observada, pois foi divulgada a lista

amilton

[Handwritten signature]

com os nomes dos candidatos aprovados, bem como a nota respectiva. 4. Esclarecido, também, que o Mestrado Profissional em Gestão Pública visa a atender aos servidores da UFPA, sendo que a oferta do curso à comunidade externa se configura em liberalidade da Instituição. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002156/2011-36** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GRUPO DE TRABALHO DA POLÍCIA FEDERAL. PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. SUGESTÕES AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROVIDÊNCIAS DEVIDAMENTE ADOTADAS. 1. Acompanhamento da atuação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no tocante a relatório por ele recebido de Grupo de Trabalho da Polícia Federal, sugerindo medidas voltadas à prevenção e à repressão de crimes previdenciários. 2. Com a instrução, restou comprovado que o INSS vem adotando as providências necessárias para evitar fraudes previdenciárias, com a adequada fiscalização de seus funcionários e a progressiva implementação, em suas agências, do Sistema Integrado de Benefícios (SIBE) - que fornecerá mecanismos de controle mais eficazes contra tais ilícitos. 3. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002284/2011-80** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. SUPOSTA CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 48, X, DA CF/88. LEI Nº 11.349/2006. ATOS ADMINISTRATIVOS DECLARADOS REVOGADOS. CONVALIDAÇÃO DO EFEITOS JURÍDICOS. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de criação de cargos e funções comissionadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante resolução administrativa, em flagrante violação ao art. 48, X, da Constituição Federal. 2. Com a edição da Lei nº 11.349/06, foram declaradas revogadas as resoluções administrativas editadas pela Corte Regional, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do exercício das referidas funções comissionadas. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.23.001.000741/2002-09** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS RELIGIOSAS DO MARANHÃO - IFCR. OFERTA DE CURSO SUPERIOR SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. CURSO DE NATUREZA LIVRE E SEM VALOR ACADÊMICO. ATIVIDADES EDUCACIONAIS ENCERRADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Concluídas as diligências, não restou confirmada a notícia de que o Instituto de Filosofia e Ciências Religiosas do Maranhão - IFCR teria ofertado cursos superiores sem autorização do Ministério da Educação. 2. Ademais, com o encerramento das atividades educacionais pelo referido Instituto, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000775/2011-76** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO ÂMBITO CÍVEL E CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta deficiência no atendimento de emergência do Hospital Municipal de Santarém/PA. 2. No âmbito cível, a questão já se encontra judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 2011.1.002924-1, em tramitação na 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA. 3. A matéria criminal também já foi adequadamente analisada pelo Ministério Público Estadual, inclusive com a propositura de denúncia contra os agentes

amilton Lima

[Assinatura]

[Assinatura]

públicos responsáveis pela gestão da referida unidade hospitalar. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 69) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000204/2013-86** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. COPERVE - COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO VESTIBULAR. SELEÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DE PROVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. USO INDEVIDO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. TEMPO DE PROVA PROLONGADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DIGITAL. ARQUIVAMENTO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. 1. Possíveis irregularidades ocorridas durante a realização de provas para a seleção do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CFO/PMPB), promovido pela COPERVE/UFPB, consistentes no porte e uso indevidos de equipamentos eletrônicos por candidatos, permanência em sala superior à duração máxima das provas, ausência de identificação digital e inobservância do uso de detectores de metal, além de falsificação de documentos de identificação e realização de provas por terceiros em nome de outros candidatos. 2. A representação traz acusações extremamente vagas, imprecisas e dotadas de ampla generalidade, o que dificulta uma investigação minimamente produtiva no sentido de comprovar as irregularidades apontadas. 3. Não houve êxito na tentativa de obter informações adicionais dos representantes. 4. Pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR, em razão da suposta prática criminosa noticiada nos autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF, em razão da suposta prática criminosa noticiada nos autos. 70) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000626/2012-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DA PARAÍBA. SEGURO-DEFESO. COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-22. ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERDA DO PRAZO. PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba, em razão de negativa de recebimento dos documentos necessários à concessão do benefício de seguro defeso à Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-22. 2. Com a prorrogação do prazo de entrega do Requerimento do Seguro-desemprego Pescador Artesanal, não subsiste qualquer irregularidade a justificar a continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 71) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000672/2011-99** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta demora na análise de pedido de revalidação de diploma estrangeiro por parte da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 2. A falha apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 72) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001123/2013-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAÍBA - CRM/PB. ELEIÇÃO DE MEMBROS. EDITAL. FALTA DE PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Alegado descumprimento dos requisitos de publicidade exigidos pela Resolução CFM nº 1993/2012 na divulgação de edital que comunicava o prazo para a inscrição de chapas e a data marcada para

amilton

[assinatura]

[assinatura]

a eleição de conselheiros do Conselho Regional de Medicina da Paraíba - CRM/PB. 2. Com a instrução, restou comprovado que o edital foi oportunamente publicado no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, conforme determina o art. 18 da Resolução CFM nº 1993/2012. 3. Irregularidade não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001529/2010-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. EDITAL Nº 76/2010. CURSO DE FONOAUDIOLOGIA. CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU. ÁREA DE ATUAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA EM SAÚDE COLETIVA. PROVA DIDÁTICA. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATO. FICHA DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO MODELO PREVISTO NO EDITAL. RESULTADO ANULADO. REAVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Supostas irregularidades na aplicação da prova didática do concurso público da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, regido pelo Edital nº 76/2010, para provimento do cargo de Professor de 3º grau do Curso de Fonoaudiologia/Área de Atuação Fonoaudiológica em Saúde Coletiva. 2. Alegação de que a banca examinadora teria favorecido candidato e utilizado modelo de ficha de avaliação não previsto nas regras editalícias. 3. Com a anulação do certame e a convocação dos candidatos para a reavaliação da prova didática, não há razão para prosseguimento do feito no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Entretanto, o presente feito também deve ser submetido à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, haja vista a possível prática de ato de improbidade administrativa por parte dos membros da banca examinadora. 5. Pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, com remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, para exercício de sua atribuição revisional. 74) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000795/2013-54** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IX EXAME. PEÇA PROCESSUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL. PROVA RECORRIGIDA PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na 2ª fase da prova de Direito Constitucional do IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Alegação de que a banca não teria aceito peça processual condizente com o caso. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a Fundação Getúlio Vargas recorrigiu a prova dos candidatos que elaboraram Mandado de Segurança, independente de terem recorrido na fase recursal. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 75) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001836/2010-87** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. FALTA DE OFERTA DA DISCIPLINA DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE NÃO-RUMINANTES. MEDIDAS PEDAGÓGICAS ADOTADAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS ALUNOS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Paraná - UFPR, por falta de oferta da disciplina de nutrição e alimentação de não ruminantes aos seus alunos. 2. Como a Instituição Superior de Ensino adotou alternativa pedagógica suficiente à regularização da situação, não chegando a causar quaisquer prejuízos aos graduandos, não há razão para a continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 76) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002216/2011-46** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO

amsho sine

[assinatura]

[assinatura]

BRASIL. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ENTREGA POR VIA ELETRÔNICA. ATUAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a indisponibilidade de manuais e formulários de papel pela Receita Federal do Brasil, para preenchimento e transmissão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, teria violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. 2. A Instrução Normativa nº 1.095/2010, que determinou a entrega do referido documento apenas por meio eletrônico, encontra-se em conformidade com o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e com os princípios que regem a Administração Pública. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 77) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002391/2010-52** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL DA 9ª REGIÃO. EDITAL Nº 01/2010. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NÃO PREVISTA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS NOMEADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o Edital nº 01/2010, que regulamentou o concurso público do TRT da 9ª Região, teria exigido como comprovante de escolaridade, para a investidura no cargo de analista judiciário, apenas a apresentação de diploma devidamente registrado, sem considerar a possibilidade de entrega de certificado de conclusão de curso ou outro documento equivalente. 2. Na espécie, como não houve nenhum caso de candidato impedido de tomar posse por falta de apresentação de diploma, o Órgão Ministerial carece de interesse de agir para a propositura de eventual ação civil pública. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 78) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.005261/2013-94** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ADOTADAS. 1. Alegada omissão da Defensoria Pública da União - DPU quanto a pedido de assistência jurídica formulado pela Representante com vistas ao regresso, para o Brasil, de suas 2 filhas menores, que ficaram em Taypei/Taiwan com seu ex-esposo depois do divórcio. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, após empreender as diligências cabíveis, a DPU concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a repatriação compulsória das menores, mas encaminhou o procedimento à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - autoridade central administrativa federal - para melhor apreciação. 3. Além disso, a Defensoria está tentando viabilizar um contato regular entre a Representante e suas filhas. 4. Omissão não configurada. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 79) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000917/2013-62** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE LONDRINA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM LEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na aplicação do exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade de Londrina. 2. A realização do exame encontra-se amparada pela Lei 12. 249/2010. 3. Além disso, o art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 dispõe que a aprovação no referido exame é exigida ao Bacharel em Ciências Contábeis e ao Técnico em Contabilidade, como um dos requisitos para obtenção de registro em Conselho Regional de Contabilidade, a partir da data da publicação da lei. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 80) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGÁ-PR Nº.**

1.25.006.001311/2011-72 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. MUNICÍPIOS DO PARANÁ. CONSELHOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Irregularidades nos Conselhos do FUNDEB de diversos municípios, vinculados à PRM/Maringá/PR. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a maioria dos municípios, em situação irregular, providenciaram a regularização de seus conselhos. 3. Os municípios restantes, apesar de estarem com seus conselhos em pleno funcionamento e com toda a documentação em ordem, apresentam apenas irregularidade formal em seus registros, devido a problemas no sistema informatizado do próprio FNDE, não causando qualquer prejuízo ao erário. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000097/2013-10** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. REPRESENTANTE NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Alegação de suspensão do benefício “bolsa família”, em virtude de o Representante não ter sido localizado no endereço fornecido ao Programa. 2. A demanda trazida aos autos não tem viés coletivo a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, pois se trata de interesse individual. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000048/2012-86** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO 27 DE OUTUBRO. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE MELHORIA A CARGO DOS MUNICÍPIOS. 1. Suposta omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA referente à disponibilização de serviços públicos no Projeto de Assentamento 27 de Outubro. 2. As ações para melhoria da infraestrutura dos projetos de assentamento por parte do INCRA estão condicionados à formalização de convênio com os Municípios, que devem se cadastrar no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV. 3. Os Municípios de Coronel Domingos Soares e Bituruna, onde se encontra localizado o Projeto de Assentamento 27 de Outubro, não se cadastraram no referido sistema nem apresentaram demanda de obras no assentamento. 4. Nenhuma omissão foi constatada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000487/2012-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - ASCJI. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DEPARTAMENTO FEDERAL DE JUSTIÇA DA ALEMANHA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. ESCLARECIMENTOS SOBRE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal solicita a adoção de providências por parte da PR/PE, para fins de instrução de Ação de Alimentos, em trâmite na Justiça Federal da Alemanha. 2. Com o atendimento da diligência, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003049/2011-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECENSEADORES. FALTA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E DE ENTREGA DOS CONTRATOS

amplio

amplio

[assinatura]

[assinatura]

ASSINADOS, COM A RESPECTIVA TABELA DE VALORES. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de falta de pagamento de verbas devidas aos recenseadores, contratados em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como negativa de fornecimento dos contratos assinados, com a respectiva tabela de remuneração. 2. Concluídas as diligências, não restaram confirmadas as irregularidades apontadas nos autos, de modo que não há razão para a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000089/2012-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO E ADMISSÃO EM DOUTORADO. PROVA SUBJETIVA. IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Identificação de candidatos na prova subjetiva da Seleção para admissão em Doutorado Interinstitucional (DINTER), em convênio com a UNIVASF/UFPE. 2. Expedida Recomendação à UFPE, a fim de que adotasse, em futuros processos seletivos do referido Programa de Pós-Graduação, mecanismos para impedir que os membros das bancas examinadoras tivessem acesso à identificação dos candidatos. 3. Recomendação atendida. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000126/2012-54** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IF/SERTÃO/PE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 13/2012. PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA RECURSOS. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. 1. Supostas irregularidades em edital de concurso público para o cargo de Professor de Zootecnia Geral com ênfase em Melhoramento Genético e Reprodução Animal, realizado pelo IF/Sertão/PE. 2. É razoável a exigência de especialização em Zootecnia apenas para os licenciados em Ciências Agrárias e os graduados em Agronomia "mas não para os graduados em Zootecnia e Medicina Veterinária", pois as grades curriculares daqueles cursos não contemplam todos os itens do conteúdo programático do edital. 3. Com a instrução, restou esclarecido que a apresentação da Ata de Defesa para comprovar título de Mestre ou Doutor só seria exigida quando o candidato não tivesse diploma, declaração ou certificado definitivo de conclusão do curso. Ausência de irregularidade. 4. Atendida a recomendação expedida ao IF/Sertão/PE, com o elastecimento de todos os prazos recursais de 24 horas previstos no edital para 48 horas. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000037/2012-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RETIRADA DE PUBLICAÇÃO EM REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIVULGAÇÃO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. A divulgação de despacho de arquivamento de inquéritos civis e peças informativas, em órgãos da imprensa oficial ou em outros meios de comunicações, atende ao princípio da publicidade das investigações. 2. A pretensão de impedir a publicação de ato administrativo, em razão de possível ofensa à honra e à imagem de pessoa investigada em procedimento criminal, revela interesse meramente individual. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000229/2012-97** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA/PI. JUNTA DE SERVIÇO MILITAR. FUNCIONAMENTO INADEQUADO.

amphé sine

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

FALTA DE ACESSO À INTERNET BANDA LARGA. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta irregularidade no funcionamento da Junta de Serviço Militar do Município de Luzilândia/PI, por falta de acesso à internet banda larga. 2. A falha apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 89)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001012/2012-02 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO PIAUÍ - CRESS/PI. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 12.317/2010. REGIME CELETISTA. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REGRAMENTO LEGAL ESPECÍFICO. LEI Nº 8.112/90. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Universidade Federal do Piauí - UFPI estaria descumprindo a Lei nº 12.317/2010, que fixa, em 30 (trinta) horas semanais, a jornada de trabalho do Assistente Social 2. A Lei 12.317/2010 não se aplica aos servidores públicos federais, porque eles estão sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estatuído pela Lei nº 8.112/90. Precedente da 1ª CCR (ICP nº 1.16.000.001278/2011-40). 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 90)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001128/2012-33 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF. RESOLUÇÃO Nº 182/2009. ATUAÇÃO DOS LICENCIADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA LIMITADA AO ÂMBITO ESCOLAR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ilegalidade na Resolução nº 182/2009 do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que limitou a atuação do licenciados em Educação Física ao âmbito escolar. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 6037-43.2012.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 91)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001950/2013-85 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FUNRIO. REAPLICAÇÃO DE PROVAS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no concurso do Instituto Nacional do Seguro Social para o cargo de Analista do Seguro Social, realizado pela FUNRIO em 13.10.2013. 1.1. Alegação de que candidatos foram ao banheiro sem nenhuma revista. 2. As provas do certame em comento serão reaplicadas, para todos os cargos. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 92)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000054/2009-85 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. DATAPREV. CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. EDITAL Nº 001/2008. APLICAÇÃO DE PROVA DISCURSIVA EM DISCORDÂNCIA COM O PREVISTO NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no concurso público da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, para provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação/Desenvolvimento de Sistemas, em razão de a prova subjetiva ter sido aplicada em discordância com as regras previstas no Edital nº 001/2008. 2. A instrução do feito revelou que a prova discursiva observou os limites do conteúdo programático do certame, não havendo que falar, na espécie, em ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 93)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº.

amshê sim

[assinatura]

[assinatura]

1.28.000.000296/2011-93 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. TRATAMENTO DO MIELOMA MÚLTIPLO. NÃO APROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO LENALIDOMIDA (REVLIMID). EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO PELO SUS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pela ANVISA, relativa à demora na aprovação do registro do medicamento Lenalidomida (Revlimid), indicado para o tratamento do mieloma múltiplo. 2. Na espécie, não restou comprovada a eficácia do medicamento no combate à referida neoplasia maligna, razão pela qual o seu uso ainda não foi autorizado no País. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001644/2011-40** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. MÉDICOS PERITOS. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que vários médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não estariam cumprindo a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, em razão do exercício de outros cargos públicos ou de atividades privadas. 2. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já dispõe de ferramenta própria de controle de assiduidade e pontualidade de seus servidores, consistente em um Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SISREF, acessado mediante senha, nos termos da Orientação Interna nº 02/INSS/DRH/2009. 3. A matéria relativa à possível prática de ato de improbidade administrativa já está sendo apreciada em procedimentos administrativos específicos, distribuídos ao Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos da PR/RN. 4. Assim, inexistindo ilegalidade na atuação da Administração Pública, não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000489/2013-39** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE FOTO E COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL. PRÁTICA DE RACISMO NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA À SITUAÇÃO DOS NEGROS NO BRASIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta prática de racismo pela postagem, em rede social, da foto de um menino afrodescendente, portando um fuzil, com o seguinte comentário “vi um pretinho seu caderno era um fuzil”. 2. A imagem e a frase citadas na denúncia, ao contrário do que faz supor, à primeira vista, se configura em crítica à conduta discriminatória e desrespeitosa aos negros. 3. A referida frase é parte da letra de uma canção que evidencia a exclusão social a que estão sujeitos os afrodescendentes no Brasil, notadamente nas periferias das grandes cidades. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000450/2011-10** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA MOVIMENTAÇÃO DE MILITARES. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ilegalidade na movimentação de militares no âmbito do Exército Brasileiro. 2. A instrução do feito revelou serem improcedentes as informações apontadas nos autos, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000007/2012-81** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. REMOÇÕES A

amsho time

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PEDIDO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES CONVOCADOS PARA FAIXA DE FRONTEIRA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM 2009. 1. Supostas irregularidades no âmbito do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. 1.1. Indeferimento dos pedidos de remoção de servidores para seus Estados de origem. 1.2. Gastos supostamente desnecessários com diárias, referentes aos deslocamentos de servidores para atuarem em operações em regiões de fronteira. 2. Instituído o Sistema Nacional de Remoções pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal - DPRF, com o intuito de assegurar a movimentação nacional de servidores, de maneira objetiva, impessoal e transparente, evitando, assim, eventuais favorecimentos. 3. Os candidatos aprovados no concurso público realizado em 2009 passaram a ser nomeados, reduzindo, com isso, a carência de pessoal, que agravava o indeferimento das remoções a pedido, e ensejava o pagamento de diárias aos servidores convocados para atuar na faixa de fronteira. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 98) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000015/2011-86** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA DEFESA. V COMANDO AÉREO REGIONAL. PROCESSO SELETIVO. SELEÇÃO PARA FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. PROVA PRÁTICA EM INSTRUMENTO MUSICAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Supostas irregularidades na Seleção para Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica em 2011. 1.1. Execução da música inteira, em vez de apenas trecho dela, conforme previsão editalícia. 1.2. Prova prática realizada de forma individual, sem a presença dos demais concorrentes. 1.3. Existência de vínculo entre os aprovados e os integrantes da banca examinadora, com possível interferência no resultado final do certame. 2. Não há indícios de que tenha havido quebra da isonomia ou de favorecimento a qualquer dos candidatos. 3. O interessado também não conseguiu comprovar suas alegações, em sede judicial, quando da instrução da Ação Ordinária nº 5001250-52.2011.404.7712, que tramitou perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. 4. Restou demonstrado nos autos que a reprovação do interessado, na Prova de Prática em Instrumento Musical, deu-se por ele não possuir aptidão para a especialidade musical escolhida. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 99) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.30.001.005336/2013-97** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. MARINHA DO BRASIL. INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA (CP-T) 2013. ÁREA DE DIREITO. PROVA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ENVELOPE DE SEGURANÇA. CERTAME ANULADO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O concurso público para o Ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (CP-T) 2013, sob a responsabilidade da Diretoria de Ensino da Marinha (DEnsM), foi devidamente anulado, com reaplicação das provas para a área de Direito. 2. Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 100) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000054/2010-21** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ. TRATAMENTO PSICOMOTOR DE CRIANÇAS COM PROBLEMAS NEUROLÓGICOS. FORNECIMENTO DE APARELHOS TERAPÊUTICOS "THERATOGS" E "KINESUTAPE" PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MEIO ALTERNATIVO E COMPLEMENTAR À REABILITAÇÃO DOS PACIENTES. DESNECESSIDADE DE AQUISIÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. 1. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE reivindica a aquisição de aparelhos importados, "TheratoGS" e "kinesutape", pelo SUS, para

amilton

amilton

amilton

tratamento psicomotor de crianças portadoras de deficiência neurológica. 2. Na espécie, restou comprovado que tais aparelhos servem apenas como meio alternativo e complementar posto à disposição dos pacientes, de acordo com a necessidade de cada caso, sendo dispensável o seu fornecimento pela rede pública de saúde. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VREDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000207/2013-01** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EXECUTIVOS FISCAIS. EMPRESA ENCERRADA. SUPOSTA COBRANÇA IRREGULAR. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas cobranças irregulares de executivos fiscais de empresa que teria encerrado suas atividades, sem dívidas com a União ou com fornecedores. 2. A questão trazida aos autos revela interesse restrito à esfera individual do Reclamante, carecendo o MPF de legitimidade para atuar no presente caso, face à vedação expressa constante do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.30.013.000002/2008-21** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - ASCJI. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. TRIBUNAL DISTRITAL ZISTERSDORF. TERMO DE ACORDO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO EFETUADO. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de pensão alimentícia no estrangeiro. 2. Com o cumprimento do acordo firmado pelas partes em juízo austríaco, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000047/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE APIÚNA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. 1. Irregularidades praticadas no âmbito da Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Apiúna. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Representada responde a vários Processos de Apuração de Infração (PAI) e a um Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO). 3. Dessa forma, não se vislumbra omissão por parte dos órgãos competentes (Ministério das Comunicações e ANATEL) na fiscalização das atividades sob seu encargo e na apuração de eventuais irregularidades, não havendo razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000333/2013-55** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. POSSÍVEL RECEBIMENTO DE VERBAS FEDERAIS PARA REALIZAÇÃO DE IMPLANTES DENTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Possível repasse de verbas federais do Programa Brasil Sorridente ao Município de Blumenau/SC para a realização de implantes dentários, sem que o serviço esteja sendo efetivamente prestado à população. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que tal programa do Ministério da Saúde apenas criou a possibilidade de repasse de recursos aos municípios que optarem por prestar serviços de implante, mas esta opção não foi feita pelo Município de Blumenau/SC. 3. Irregularidade não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000395/2010-14** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA. FORNECIMENTO.

amilton

[assinatura]

[assinatura]

IRREGULARIDADE SANADA. 1. Alegação de que o Sistema Único de Saúde - SUS não estaria fornecendo os medicamentos Brimatoprost, Maleato de Timolol (Ganfort) e Latanoprost (Xalatan), necessários ao tratamento de glaucoma. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a paciente realizou a cirurgia para o tratamento do glaucoma e tem recebido o medicamento de que necessita para controle da pressão ocular. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000455/2012-61 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS II/BLUMENAU. HOSPITAL SANTO ANTÔNIO. SOLICITAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS. ATENDIMENTO. 1. Possível omissão do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II de Blumenau e do Hospital Santo Antônio em atender às solicitações de laudos médicos. 2. Concluídas as diligências, houve a comprovação de que a representante recebeu os laudos médicos de que necessitava para instruir o requerimento de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000047/2011-69 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO À ASSOCIAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANAPREVIS. CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FINS ILÍCITOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DISSOLUÇÃO COMPROVADA. CRIAÇÃO DA GESPREVI GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - LTDA. OBJETO SOCIAL DISTINTO. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - ANAPREVIS teria sido constituída com objetivo exclusivo de captar clientes para o Escritório de Advocacia Berkenbrock e Shutz Advogados Associados, em desacordo com a Lei nº 8.906/94. 2. Com o atendimento das diligências solicitadas pela 1ª CCR, restou demonstrado que a ANAPREVIS foi dissolvida, tendo sido criada a GESPREVI Gestão Previdenciária - LTDA, com objeto social distinto da anterior. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008912/2009-22 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SEGURIDADE SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. LAUDO PERICIAL. PROCEDIMENTO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS POR PESSOA SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades nos serviços prestados pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por negativa de recebimento de documentos apresentados sem assistência de advogado e vícios em laudo pericial, elaborado em sede de processo previdenciário. 2. Concluídas as diligências, não restaram confirmadas as irregularidades apontadas nos autos, de modo que não há razão para a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000031/2014-11 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. COBRANÇA DE PEDÁGIO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Requerimento de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a cobrança de pedágio da Rodovia SP 300, estendendo-se o pedido a todas as rodovias públicas, tendo em vista a violação ao direito constitucional de livre locomoção. 2. O pedágio não viola o direito constitucional de livre locomoção, uma vez que a Constituição Federal permite expressamente a cobrança deste pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (art. 150, inciso V). 3. Não há motivo para prosseguimento do procedimento. 4. Pelo arquivamento do feito. - **Deliberação:** O colegiado,

amphar

[assinatura]

[assinatura]

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.010.000719/2011-59** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CESPE - UNB. EDITAL Nº 13/2011. HOMOLOGAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Notícia de que a homologação do concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, organizado pelo CESPE/UNB, teria limitado o número de candidatos aprovados no cadastro de reserva, em desacordo com as regras previstas no Edital nº 13/2011. 2. A Recomendação nº 029/2012, expedida pela PR/DF, foi devidamente acatada pela ECT, não havendo razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000386/2010-67** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. DECISÃO PLENÁRIA Nº 0569/2008. EXERCÍCIO DE VISTORIAS DE ARQUEAÇÃO DE NAVIOS POR PROFISSIONAIS SUJEITOS AO REGISTRO NO SISTEMA CONFEA/CREA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA MARINHA DO BRASIL. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de usurpação de competência da Marinha do Brasil pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em razão de o exercício de vistorias de arqueação de navios ter sido atribuído aos profissionais sujeitos a sua fiscalização. 2. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação apontada nos autos, não havendo razão para a continuidade do presente feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000561/2012-88** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - IFSP. CAMPUS CUBATÃO. LABORATÓRIOS DE QUÍMICA E DE INFORMÁTICA. FALTA DE FUNCIONAMENTO. BANHEIROS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. 1. Supostas condições precárias dos banheiros do Campus Cubatão do Instituto Federal de São Paulo - IFSP e alegada falta de funcionamento de seus laboratórios de química e de informática. 2. Com a instrução, restou esclarecido que os banheiros do campus são adequados e dotados de todos os itens básicos de higiene, bem como que os laboratórios de química e de informática encontram-se em pleno funcionamento. 3. Irregularidades não confirmadas. 4. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000647/2009-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SIGILO FISCAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. 1. A negativa de fornecimento de informações fiscais pela Receita Federal do Brasil ao Departamento de Polícia Federal, para fins de investigações criminais, encontra respaldo no art. 198, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional. 2. Assim, inexistente ilegalidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000073/2009-55** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO AERONÁUTICO. QUARTO

ausência de

[assinatura]

[assinatura]

COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. ZONA DE PROTEÇÃO DE AERÓDROMO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta irregularidade na construção de edifício em área de cone de aproximação do Aeroporto de São José dos Campos/SP, em razão de inobservância do limite de altura estipulado pelo Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR. 2. Com a adequação da obra ao Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromo, encontra-se exaurida a atuação ministerial 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000103/2010-67 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, relativas à emissão de laudos de periculosidade e insalubridade aos seus servidores, para fins de aposentadoria especial. 2. A falha apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000464/2012-75 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. EDITAL Nº 1/2012. PROVAS OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RIGOR EXCESSIVO NAS PROVAS SUBJETIVAS. APROVAÇÃO DE CANDIDATOS ABAIXO DO NÚMERO PREVISTO DE VAGAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. 1. Supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e intermediário do Ministério da Ciência e Tecnologia: 1.1. Ausência de critérios na correção das provas objetivas; 1.2. Rigor excessivo da banca organizadora na correção das provas subjetivas; 1.3. Aprovação de candidatos em número inferior ao das vagas previstas no edital. 2. Não há nos autos prova de violação aos princípios da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos. 3. O fato de não terem sido preenchidas todas as vagas previstas no edital não configura sequer indício de ilegalidade no concurso público. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000117/2011-21 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE TAUBATÉ/SP. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE MAMÓGRAFO. APARELHO ANTIGO. DIFICULDADE DE MANUTENÇÃO. MEDIDAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À POPULAÇÃO LOCAL. EXAMES REALIZADOS EM MÉDIA MENSAL SATISFATÓRIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no funcionamento de mamógrafo instalado no Hospital Universitário de Taubaté/SP. 2. A dificuldade de manutenção do aparelho não causou prejuízo à população local, haja vista a adoção de medidas que permitiram a realização dos exames, inclusive em número superior ao fixado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000128/2007-56 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. EDITAL Nº 001/2006.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MODALIDADE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE. CARGA HORÁRIA REGULAR. BOLSA AUXÍLIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NÃO PREVISTO NAS REGRAS EDITALÍCIAS. VALOR REAJUSTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RESIDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. A carga horária do Curso de Residência Multiprofissional, ofertado pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, foi estipulada de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde. 2. Como não houve previsão de pagamento de bolsa auxílio com desconto previdenciário, a Instituição reajustou o seu valor, a fim de não causar quaisquer prejuízos aos residentes. 3. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 119) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003056/2013-23** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Suposto nepotismo e contratação de funcionários sem concurso público no âmbito do Hospital Universitário de Brasília - HUB. 2. A questão relativa à contratação irregular de servidores já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Universidade de Brasília - UnB, cujo cumprimento vem sendo acompanhado pelo Parquet Trabalhista. 3. Quanto a eventual nepotismo, afigura-se necessária a realização de diligências voltadas a melhor averiguá-lo, adotando-se, em caso de confirmação, as providências pertinentes para eliminá-lo. 4. Pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja investigada e, se for o caso, combatida a prática de nepotismo no âmbito do HUB. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja investigada e, se for o caso, combatida a prática de nepotismo no âmbito do HUB. 120) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000138/2013-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLA PARTICULAR. INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL. VEDAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA O 1º ANO. NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÃO. 1. Alegada ilegalidade de processo seletivo para o ingresso no ensino fundamental realizado por escola particular e supostas irregularidades ocorridas no certame. 2. Com a instrução, restaram infirmadas as irregularidades formais do processo seletivo apontadas na representação. 3. De acordo com o Parecer nº 26/2003 do Conselho Nacional de Educação, é vedada a realização de processo seletivo para acesso ao 1º ano do ensino fundamental. 4. Como o certame denunciado, ocorrido em 2013, abrangia todos os anos do ensino fundamental, afigura-se necessária a expedição de recomendação à escola para que não mais o promova para selecionar os alunos que ingressarão no 1º ano. 5. Pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que seja feita recomendação à instituição de ensino no sentido de que se abstenha de realizar processo seletivo para o acesso ao 1º ano do ensino fundamental. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que seja feita recomendação à instituição de ensino no sentido de que se abstenha de realizar processo seletivo para o acesso ao 1º ano do ensino fundamental. 121) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001396/2009-07** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MORADIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. RESIDENCIAL AJURUTEUA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CUMPRIDO. RECURSO

amilton

amilton

APRESENTADO. EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades na construção de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no Residencial Ajuruteua do Município de Bragança/PA. 2. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, foram realizadas todas as obras necessárias à correção dos vícios de construção apontados nos autos, encontrando-se regularizada a situação que ensejou a instauração deste procedimento. 3. Todavia, as informações trazidas pelos moradores do referido conjunto residencial, através de petição endereçada diretamente a 1ª CCR, indicam a possível existência de fato novo, sendo de rigor o prosseguimento do feito, para que seja adequadamente apurado. 4. Pela parcial homologação do arquivamento, quanto ao cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta promovido pelo Órgão Ministerial, com retorno dos autos à origem, tão somente para apurar a possível existência de novas irregularidades nos imóveis do Residencial Ajuruteua/PA. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação do arquivamento, quanto ao cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta promovido pelo Órgão Ministerial, com retorno dos autos à origem, tão somente para apurar a possível existência de novas irregularidades nos imóveis do Residencial Ajuruteua/PA. 122) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001493/2013-78** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 12ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2013. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DA ORGANIZADORA DO CERTAME E DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIO DE FUNCIONÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA. PRECEDENTE NA 1ª CCR. GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 12ª Região no Processo de Seleção Pública de Pessoal, regido pelo Edital nº 001/2013. 1.1. Alegação de que o Conselho não teria realizado licitação para escolha da organizadora do referido processo seletivo, nem apresentado o Plano de Cargos e Salários dos funcionários. Além disso, sustenta que o Conselho estaria contratando seus servidores pelo regime celetista, o que não seria possível, por ser uma Autarquia que deve contratar servidores para o Quadro de pessoal por meio de vínculo estatutário. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que a realização do certame deu-se pelo próprio CREA, de modo que, inexistindo contratação de empresa para organizar o processo seletivo, não há que se falar em exigência de licitação. 3. Além disso, foi juntado ao feito documento referente ao Plano de Cargos e Salários dos funcionários do Conselho. 4. Quanto à aplicabilidade do Regime Jurídico Único no quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional, vale ressaltar que a questão, atualmente, tem sido objeto de estudo de Grupo Intercameral de Trabalho da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, criado por meio da Portaria Intercameral nº 1/2014, o que justifica o sobrestamento do feito para aguardar as diretrizes do referido Grupo de Trabalho. 5. Precedente na 1ª CCR - Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003378/2012-91. 6. Pela homologação parcial do feito, como o retorno dos autos à origem, para fins de sobrestamento, tão somente para aguardar as orientações a serem veiculadas pelo Grupo Intercameral de Trabalho, referentes ao Regime Jurídico que deve ser aplicado aos servidores dos Conselhos Profissionais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do feito, como o retorno dos autos à origem, para fins de sobrestamento, tão somente para aguardar as orientações a serem veiculadas pelo Grupo Intercameral de Trabalho, referentes ao Regime Jurídico que deve ser aplicado aos servidores dos Conselhos Profissionais. 123) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000336/2012-85** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. CURSO DE DOUTORADO EM EDUCAÇÃO BRASILEIRA. EDITAL Nº 07/2011 - PROPEP/UFAL. SUPOSTO

amphé sine

[assinatura]

[assinatura]

FAVORECIMENTO A CANDIDATOS EGRESSOS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PEDIDO DE EMISSÃO NOTA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE TEMÁTICA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. RETORNO DOS AUTOS. 1. Supostas irregularidades no processo seletivo da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, regido pelo Edital nº 07/2011 - PROPEP/UFAL, para ingresso no Curso de Doutorado em Educação Brasileira, em razão da falta de isenção da banca examinadora, que teria beneficiado candidatos egressos da própria universidade. 2. Feito redirecionado à 1ª CCR, com pedido de emissão de Nota Técnica, para esclarecer sobre os fatos objeto dos autos, por falta de juízo conclusivo acerca da existência de favorecimento dos candidatos aprovados, em desfavor do Representante. 3. A atribuição de elaboração de informações técnico jurídicas, prevista no art. 62, III, da Lei nº 75/93, refere-se a pronunciamento prévio e não vinculativo, de ofício ou mediante provocação, acerca de interpretação do direito, quando verificar que, a seu respeito, ocorre divergência relevante, de modo a uniformizar a atuação dos órgãos institucionais vinculados à temática constitucional e infraconstitucional. 4. O conhecimento originário da matéria é inerente às atribuições do membro do Ministério Público Federal, a qual compete, após esgotadas todas as possibilidades de diligências, concluir pela existência ou não de fundamento para a propositura de ação civil pública. 5. Pela devolução dos autos à origem, para adoção das providências inerentes ao exercício da atribuição originária do Procurador natural do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem, para adoção das providências inerentes ao exercício da atribuição originária do Procurador natural do feito. 124) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000247/2013-33** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. CONVOCAÇÃO DE APROVADOS SOMENTE POR TELEGRAMA. PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.DESCUMPRIMENTO. 1. Convocação dos aprovados no concurso público da Companhia Nacional de Abastecimento somente por telegrama, em desacordo com previsão no Edital nº 01/2012. 2. O Representante impetrou o Mandado de Segurança nº 3719-53.2013.4.01.3400, que tramitou perante a 1ª Vara Federal - TRF 1ª Região, mas foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de o impetrante ter sido convocado e ter tomado posse no cargo. 3. A questão precisa ser analisada, entretanto, de modo mais amplo. O Edital traz a previsão expressa de que: "14.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de atos, editais e comunicados referentes a este concurso público no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>". 4. É sabido que o edital é a lei do concurso que vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Assim, ao fazer a convocação dos aprovados apenas por telegrama, a CONAB deixa de observar regra expressa do edital. Precedente do TRF1. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida RECOMENDAÇÃO à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para que promova a convocação dos aprovados no Concurso Público, em conformidade com os termos do edital, de forma a privilegiar o princípio da publicidade e o do acesso aos cargos públicos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida recomendação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para que promova a convocação dos aprovados no Concurso Público, em conformidade com os termos do edital, de forma a privilegiar o princípio da publicidade e o do acesso aos cargos públicos. 125) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001823/2013-60** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA SUPOSTAMENTE DESIDIOSA E BAIXA FREQUÊNCIA AO TRABALHO. DELEGAÇÃO DE GRANDE PARTE DAS ATRIBUIÇÕES A SUBORDINADOS. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. 1. Conduta supostamente desidiosa de Delegado da Polícia Federal que, além de apresentar baixa frequência ao trabalho, estaria

amilton pereira

[assinatura]

[assinatura]

delegando grande parte de suas atribuições a subordinados. 2. A denúncia, embora anônima, fez-se acompanhar de elementos consistentes que apontam para uma conduta faltosa do servidor, além de indicar meios de obter maiores informações sobre os dados já colacionados aos autos. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para colheita de maiores informações sobre os fatos noticiados, podendo começar pela requisição ao superior hierárquico do Delegado para que informe se já tomou conhecimento de tais fatos e quais as providências adotadas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para colheita de maiores informações sobre os fatos noticiados, podendo começar pela requisição ao superior hierárquico do Delegado para que informe se já tomou conhecimento de tais fatos e quais as providências adotadas. **126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001276/2011-13** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. TAXA DE TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA EM IMÓVEL SUJEITO À ISENÇÃO E FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta irregularidade na cobrança de taxa de terreno de marinha pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU, em imóvel sujeito à isenção e financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Como a promoção de arquivamento não se fez acompanhar de elementos probatórios mínimos à elucidação da controvérsia, face à ausência de quaisquer diligências sobre o objeto dos autos, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito. **127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000046/2013-79** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOVA ESPERANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. SUPOSTA DIFICULDADE DE RENOVAÇÃO. REQUERIMENTO SOB ANÁLISE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. Suposta dificuldade para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), por parte da Associação de Moradores Nova Esperança. 2. Embora a Representada tenha protocolado pedido de renovação de CEBAS, em 30/08/2010, de forma tempestiva, como assevera o próprio Ministério da Educação, a solicitação ainda se encontrava pendente de análise, por parte daquele Ministério, na data de 16/04/2013. 3. A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, da CF, de forma a alçar à categoria de direito fundamental, tanto no âmbito judicial como administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. É preciso oficiar ao MEC, a fim de que esclareça se foi analisado o pedido da Representada, e, em caso negativo, que sejam esclarecidos os motivos da demora na apreciação do requerimento. 5. Pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para apurar eventual violação do direito à razoável duração do processo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com o retorno dos autos à origem para apurar eventual violação do direito à razoável duração do processo. **128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000900/2012-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL GOIANO - IFGOIANO. EDITAL Nº 01/2011. RESULTADO PRELIMINAR. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE GABARITO. INVIABILIZAÇÃO DE RECURSO DAS QUESTÕES.

ampla base

[assinatura]

[assinatura]

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível omissão do Instituto Federal Goiano em divulgar os critérios de correção das questões subjetivas referentes ao concurso público para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, técnico e Tecnológico, o que teria impedido a interposição de recurso pelos candidatos. 2. O item 10.2 do Edital dispôs que o resultado preliminar do concurso seria divulgado no sítio da Instituto, qual seja, www.ifgoiano.edu.br/concursos, no dia 16/05/2012. Contudo, não se pode precisar se os critérios de correção da prova foram disponibilizados juntamente com o resultado preliminar. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para esclarecer esse ponto. 3. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja novamente oficiado ao Instituto Federal Goiano, para que informe se os critérios de correção das provas (chave de correção) foram disponibilizados aos candidatos na mesma data do resultado preliminar. Em caso negativo, necessária se faz a expedição de recomendação ao órgão para que nos futuros concursos referido procedimento seja adotado. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja novamente oficiado ao Instituto Federal Goiano, para que informe se os critérios de correção das provas (chave de correção) foram disponibilizados aos candidatos na mesma data do resultado preliminar. Em caso negativo, necessária se faz a expedição de recomendação ao órgão para que nos futuros concursos referido procedimento seja adotado. **129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001803/2011-52** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - INCRA/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás - INCRA/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto a referida autarquia federal tenha firmado convênio com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, não consta dos autos quais os critérios objetivos adotados para selecioná-los, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado quais os critérios objetivos de avaliação são adotados pelo INCRA/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado quais os critérios objetivos de avaliação são adotados pelo INCRA/GO para contratação de estagiários. **130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001827/2011-10** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM GOIÁS. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. SELEÇÃO DE CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. NECESSIDADE DE VERIFICAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Federal de Agricultura em Goiás, por falta de promoção de concurso

amilton

amilton

amilton

público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se a Superintendência Federal de Agricultura em Goiás vem cumprindo a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se a Superintendência Federal de Agricultura em Goiás vem cumprindo a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. **131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001829/2011-09** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. SELEÇÃO DE CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. NECESSIDADE DE VERIFICAR O ADEQUADO CUMPRIMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT vem cumprindo a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT vem cumprindo a Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. **132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000162/2012-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. DEFICIÊNCIA NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO DIABÉTICO. CÓPIA ENVIADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ÂMBITO COLETIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Suposta irregularidade no Programa de Assistência e Controle do Diabético do Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, em razão da impossibilidade de realização de exames médicos e procedimentos cirúrgicos. 2. É imprescindível a atuação no âmbito coletivo, uma vez que outras pessoas, certamente, podem estar precisando do citado programa de saúde, sendo oportuno apurar a deficiência na qualidade do serviço público prestado pelo HUOL. 3. O direito à saúde é indisponível, de modo que, ainda que individual, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem legitimidade para atuar em defesa dele. 4. Pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade,

amste

[assinatura]

[assinatura]

deliberou pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde. **133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000705/2012-32** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. BR-304. CONSTRUÇÃO. PASSARELA. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. INOCORRÊNCIA. ÁREA RESERVADA À FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA FEDERAL. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE CASAS RESIDENCIAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possíveis irregularidades na construção da passarela situada sobre a BR-304, Km 298, no Município de Macaíba/RN, que teria invadido propriedades privadas. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que não existe irregularidade na construção da passarela. Contudo, há notícia nos autos de que as casas construídas às margens da BR é que teriam invadido área reservada à faixa de domínio da rodovia federal. Assim, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para esclarecer esse ponto. 3. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para esclarecer se houve ou não invasão de bem da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para esclarecer se houve ou não invasão de bem da União. **134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000097/2012-20** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DA JUSTIÇA, DA CULTURA E DA SAÚDE. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 419/2011. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 11.516/2007. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO E NÃO AUTÔNOMO. INCABÍVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A Portaria Interministerial nº 419/2011, editada pelos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, regulamenta o art. 14 da Lei nº 11.516/2007, que dispõe sobre a elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal. 2. Como ato normativo secundário e não autônomo, torna-se inviável atacá-lo pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedente do STF. 3. Inexistem informações suficientes nos autos para avaliar a legalidade ou não da referida portaria ministerial. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja dado prosseguimento à instrução do feito, com a adoção das medidas cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja dado prosseguimento à instrução do feito, com a adoção das medidas cabíveis. **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000209/2009-18** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. MUNICÍPIO DE ACRELÂNDIA/AC. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA PORTO DIAS - PAE PORTO DIAS. FALTA DE CONTROLE AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. Suposta falta de controle ambiental por parte do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na ocupação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Porto Dias - PAE Porto Dias, localizado no Município de Acrelândia/AC. 2. A análise do procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Pela remessa dos autos à 4ª CCR. -

amilton

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001624/2012-16** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. CURSO DE DIREITO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE FORMAÇÃO. ALEGADA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS A DETERMINADOS ALUNOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposta prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Universidade Federal do Ceará - UFC, por desrespeito às normas internas que estipulam o prazo mínimo para a conclusão do curso de Direito. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício na área temática do Patrimônio Público e Social. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR, para exercício da atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, para exercício da atribuição revisional. **137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001038/2012-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPVA. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO A SINDICATO OU COOPERATIVA. REMESSA AO PGR. 1. Suposta inconstitucionalidade do art. 3º, inc. XVII da Lei Estadual nº 14.937/2003, por violação à liberdade de associação e à liberdade sindical, uma vez que exige a filiação a sindicato ou cooperativa para que o prestador de serviços de transporte escolar autônomo tenha direito à isenção do Imposto de Renda Sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA. 2. O STF, no julgamento da ADI 1.655-5/AP, considerou inconstitucionais os artigos 1º e 2º, da Lei nº 356/97, que isentavam da incidência do IPVA os veículos automotores especialmente destinados à exploração dos serviços de transporte escolar, no Estado do Amapá, devidamente regularizados junto à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá - COOTEM. 3. A Lei Estadual nº 14.937/2003 (com a redação dada pela Lei nº 18.726/2010) condicionou a isenção do IPVA à filiação do interessado a uma cooperativa ou a um sindicato, configurando, assim, possível violação aos princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V). 4. Ao conceder tratamento diferenciado aos prestadores do transporte escolar, vinculados a associações sindicais e cooperativas, o referido dispositivo parece ter violado também o princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CF, que veda tratamento desigual entre contribuintes em situação de equivalência. 5. Pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. **138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000170/2012-29** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. DESLIGAMENTO POSTERIOR. POSSÍVEL PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO COM VERBA FEDERAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Acumulação ilícita de cargos públicos por parte de médico, nos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba e nos Municípios de São Francisco/PB e São José da Lagoa Tapada/PB. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a situação do Representado foi regularizada com seu desligamento dos cargos anteriormente exercidos, passando a acumular lícitamente dois cargos públicos, o que não representa afronta ao disposto no art. 37, inciso XVI, da CF. 3. Entretanto, a acumulação ilegal de cargos de que ora se cuida envolveu verba federal, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à 5ª CCR, responsável pela análise dos procedimentos atinentes ao Patrimônio Público e à Improbidade Administrativa. 4. Pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E

amilton

amilton

amilton

REVISAO para análise. **139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001219/2012-52** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS ANISTIADOS PELA LEI Nº 8.878/94. REAJUSTE DESIGUAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Suposta existência de formas distintas para apurar o valor da remuneração dos anistiados pela Lei nº 8.878/94. 2. O direito discutido é individual disponível não sendo atribuição do Ministério Público Federal pleiteá-lo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. **Pedido de vista da Dra. Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Voto Vista Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL DE ANISTIADO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. MATÉRIA DE CARÁTER GERAL. CF – arts. 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXI e 37, caput, II. Lei nº 6.657/2008 (TABELA); Lei nº 8.878/94. Lei nº 11.907 / 09 – art. 310, caput, § 1º. Dec. nº 6.657/ 2008 – art. 2º. 1 - “VISTA”. 1. Hipótese de reajuste salarial de Anistiado com tratamento não isonômico quanto à remuneração Leis nº 6.657/2008; nº 11.907 / 09 e nº 8.878/94. 2. Anistia de Efeitos Cíveis. Lei nº 8887 / 1994 (para os exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal). Extinção de empresa (atividades absorvidas pela Administração Direta (Ministério das Minas e Energia). 3. Na espécie – dentro da categoria anistiados destacam-se 02 (dois) grupos de pessoas. 4. Remuneração de Anistiados pela Lei nº 8.878 / 94. Reajuste desigual. 4. 1. Cópia das Representações do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal e Outra. 5. Arquivamento pelo Órgão do Ministério Público, tendo em vista defesa de interesses individuais. 6. Sob a competência da 1ª CCR – análise sob o ângulo do Princípio da Isonomia, com vedação a discriminação odiosa. 6. 1 Pela observância do Princípio da não discriminação: efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedação de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 7. Distinção trazida pelo Decreto nº 6.657 / 2008 (que regulamenta a Lei nº 8.878 / 1994. 8. Servidores: forma de reajuste (pela comprovação ou não de remuneração as consequências dos reajustes prevista no Decreto (cit.); 9. Pela localização da documentação prevista no Decreto (art. 1º) – pelo Regime Geral de Previdência Social: os que não localizaram documentação – reajustes gerais (concedidos a servidores públicos), de acordo com ANEXO, Tabela de Referência. 10. Norma legal de Anistia: sentido teleológico da norma de Anistia, para remediar a ilegalidade da demissão – não podendo trazer no seu bojo outra ilegalidade – com possibilidade de interpretação não dissonante das regras de regência. 11. Pela parcial não homologação do Arquivamento – **remetendo à 5ª CCR.- Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000643/2014-89** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HOSPITAL CURA D'ARS/CE E HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR/CE. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA MÉDICA. FATO ISOLADO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF Art. 37 caput. 1. Hipótese sobre suposta negligência no atendimento de gestante em trabalho de parto por médicos do Hospital Cura d'Ars/CE. 1.1. Alega-se também que após transferência de hospital e nascimento da filha, dois médicos do Hospital da Polícia Militar informaram que a recém-nascida não parava de chorar porque estava com desconforto respiratório. Contudo, após nova transferência para o Hospital Waldemar de Alcântara comprovou-se que o fêmur da perna esquerda da criança estava quebrado. 2. Os médicos em questão não são servidores públicos federais. 3. Fato isolado de negligência médica não atrai a competência para análise do caso à Justiça Federal. 4. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 5. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 6. Pela Homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Aurea Maria

[Assinatura]

[Assinatura]

DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000300/2012-61** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS DO PARÁ - HRBA. AFASTAMENTO DE MÉDICA PELA CONTRATANTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - Art. 109, inciso I. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento do Contrato firmado pela PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (CONTRATANTE), administradora do Hospital Regional do Baixo Amazonas do Pará - HRBA, com Centro de Medicina e Terapia Ltda. - CEMTER (CONTRATADA). 1.1. Afastamento de médica pela Direção do HRBA. 1.2. Previsão apenas de comunicação, pela Contratante, de eventual ocorrência com os prepostos da Contratada, para providências cabíveis (cláusula 23 do Contrato de Prestação de Serviços). 1.3. Substituição de médicos somente a cargo da Contratada. 2. Eventual afronta ao princípio da impessoalidade, o que pode configurar ato de improbidade administrativa. 3. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de autarquias ou de empresas públicas federais. 4. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 5. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para análise. **142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001239/2014-49** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. GUARDA MUNICIPAL DE RECIFE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CF - Art. 109, inciso I. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades em Edital de Concurso Público para Guarda Municipal do Município de Recife. 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPE/PE para análise. **143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000037/2014-17** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ZONA OESTE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF Art. 37 caput. 1. Hipótese sobre suposta ausência de fornecimento de diplomas dos cursos fornecidos pela Associação Comunitária de Assistência Social da Zona Oeste, em parceria com a Secretaria de Estado de Turismo e Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio de Janeiro. 2. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela Homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição em Itaperuna. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/ITAPERU - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ITAPERUNA para análise. **144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.010.000191/2012-07** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS

Aurea Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP. COBRANÇA DE TAXA EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF Art. 37 caput. Leis Municipais nº 1.391/78; 2.455/01 e 2.923/09. Decreto Municipal nº 1.730/93. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no âmbito do Município de Miguelópolis/SP, que estaria cobrando taxa em estacionamento público, somente de veículos de fora da cidade, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia. 2. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Precedente nesta 1ª CCR - Notícia de Fato nº 1.15.003.000459/2013-28. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Miguelópolis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise.

145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000213/2014-32 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEVER DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - Art. 7º. CLT - Art. 169. 1. Hipótese sobre suposta violação ao dever das empresas de comunicar doenças profissionais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CLT, Art. 169). 2. Atribuição do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise.

146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000214/2014-87 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESAS METALÚRGICAS. REGIÃO DE SOROCABA/SP. SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - 7º. 1. Hipótese sobre suposta falta de notificação compulsória dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no âmbito das empresas metalúrgicas da região de Sorocaba/SP. 2. Matéria que se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com o encaminhamento dos autos ao Ofício de Sorocaba/SP. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise.

147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000236/2014-47 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESAS METALÚRGICAS. REGIÃO DE SOROCABA/SP. SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - 7º. 1. Hipótese sobre suposta falta de notificação compulsória dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no âmbito das empresas metalúrgicas da região de Sorocaba/SP. 2. Matéria que se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com o encaminhamento dos autos ao Ofício de Sorocaba/SP. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise.

148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000237/2014-91 - Relatado por: Dra.

aurea lustosa pierre

[assinatura]

[assinatura]

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPRESAS METALÚRGICAS. REGIÃO DE SOROCABA/SP. SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - 7º. 1. Hipótese sobre suposta falta de notificação compulsória dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no âmbito das empresas metalúrgicas da região de Sorocaba/SP. 2. Matéria que se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com o encaminhamento dos autos ao Ofício de Sorocaba/SP. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP para análise. **149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000055/2014-31** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA ATLÂNTICA SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E TICKET ALIMENTAÇÃO. REMESSA DO FEITO AO MPT. CF - Art. 109, inciso I. 1. Hipótese sobre o não pagamento de salários e de ticket alimentação aos funcionários contratados pela empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância EIRELI. 2. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público do Trabalho. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT-2ª - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO para análise. **150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001267/2014-40** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/CE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ADVOGADO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO E RECEBIMENTO DE VALORES EM NOME DE CLIENTE. FRAUDE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - ART. 109. 1. Hipótese sobre conduta de advogado. 1.1. Fiscalização Profissional (OAB/CE). 2. Pela remessa de cópia ao Órgão de Fiscalização Profissional (OAB/CE). 3. Os fatos relatados questionam a prática de fraude por Advogado Autônomo em face de seu cliente - compete ao Ministério Público Estadual. 3.1. Justificada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis. 4. Pela remessa de cópia à OAB/CE e ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa de cópia à OAB/CE e ao Ministério Público do Estado do Ceará. **151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000927/2008-32** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. PRAIA DO ITARARÉ. FAIXA DE AREIA. OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. DELITOS (CONSUMO DE DROGAS, ATOS OBSCENOS, SEXO EXPLÍCITO). SEGURANÇA PÚBLICA. PERMANÊNCIA DE MORADORES DE RUA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PERDA DE OBJETO. CF. Arts. 144, caput; 204, I; 30, I. 1. Verificando -se haver sido o tema objeto de arquivamento no âmbito do Ministério Público do Estado, não mais há necessidade de suscitar Conflito Negativo de Atribuições. 2. Arquivamento dos autos originais pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com remessa de cópia à Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Pelo arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento. **152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000689/2013-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.254/1990 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPRIMENTO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE. CF - Arts. 37, II; 103, VI e 129 IV. Lei nº 10.254/1990, art. 10. Lei Complementar nº 75/1993, art. 46, Parágrafo único, I. Lei Complementar nº 100/07. ADI nº 4876. ADI nº 3842. ADI nº 2968. 1. Pela remessa ao Sr. Procurador Geral da República. 2. Informações de Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: sobre a possível inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.254, de 20/ 7 / 1990, de 20 / 7 / 1990, já ajuizada a ADI nº 4.876, vinculada à ADI nº 3.842, que por sua vez está anexada à ADI nº 2.968. 3. A Lei nº 10.254 / 1990 - art. 10, não objeto de impugnação. 4. Provimento de função pública (CF - art. 37, II) - sem concurso público. 5. Não hipótese de contratação temporária (da CF - art. 37, IX). 6. Hipótese sobre possível inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Estadual nº 10.254 de 20 de julho de 1990 - alegação de que o referido artigo refere-se ao suprimimento de pessoal mediante a utilização da "designação de função pública", meio de provimento de cargo sem a prévia aprovação em concurso público. 7. Controle concentrado de constitucionalidade, por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, legitimidade do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, Parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993). 8. Pela remessa ao Sr. Procurador-Geral República. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PGR/SUBGDP/PGR - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR para análise. **153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002558/2007-99** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RECURSO AO CI. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ASSÉDIO MORAL. PROVAS. CONSEQUÊNCIAS DO ATO TIDO POR ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÃO AO REPRESENTANTE (DOCUMENTAÇÃO A CARGO DO REPRESENTANTE). AUSENTE POSSIBILIDADE DE CONFRONTO DE PROVAS. CF - ART. 37, caput; art. 5º, caput. 1. Retorno de autos. Recurso ao Conselho Institucional. 2. Recurso em tema de Assédio Moral - que se conhece parcialmente - para em Juízo de Retratação homologar o Arquivamento (com possibilidade de reabertura do Procedimento se outras provas forem apresentadas). 3. Providências adotadas. 4. Promoção de Arquivamento, tida por exaurida a necessidade de elementos de provas para a suposta configuração de assédio moral. 5. Possível futuro desarquivamento do feito - se novos elementos adentrarem nos autos. 6. A prova para análise de Assédio Moral diz respeito não só aos fatos inicialmente narrados como às consequências destes fatos em relação à pessoa do Representante - como entre outras provas a submissão do Representante a tratamento médico - psiquiátrico, laudo atestando o possível dano psíquico como consequência da situação etc., para a necessária contraposição das provas para avaliação da situação pelo Ministério Público. 6.1 - Evolução da situação no âmbito institucional e social. 7. Cumprida a diligência, o Representante afirmou não haver se submetido a nenhum tratamento médico/psiquiátrico, não possuindo, portanto, laudo médico que ateste o possível dano psíquico, o que poderia ser determinante - em princípio - para a configuração do assédio moral que diz ter sofrido. 8. Cabendo ao Órgão de 1º grau a análise para adoção de providências - tidas por exauridas as diligências, insuficientes os elementos colhidos durante a instrução para formação do convencimento sobre a configuração do assédio moral, que exige prova inequívoca da ocorrência de dano - hipótese de homologação na parte da não suficiência de provas para providências. Em Juízo de Retratação, pelo parcial conhecimento do Recurso. Na parte, pela homologação do feito, pela não suficiência do elementos de prova para o seu prosseguimento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo parcial conhecimento do Recurso. Na parte, pela homologação do feito, pela não suficiência do elementos de prova para o seu prosseguimento. **154) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005721/2013-34** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

aurea lustosa pierre

[assinatura]

[assinatura]

- **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.528/2013 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTARIA A IMPOR INDEVIDAS RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE REUNIÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XVI, DA CF/88 E ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. CF - ART. 5º, IV; XVI, 103, VI, e 129, IV. Lei Complementar nº 75/1993 - art. 46, parágrafo único, I. Lei Estadual/RJ nº 6528/2013 - art. 4º.

1. Hipótese sobre possível inconstitucionalidade na Lei nº 6.528/2013 do Estado do Rio de Janeiro, que estaria a impor indevidas restrições ao exercício do direito fundamental de reunião, previsto no art. 5º, XVI, da CF/88 e art. 23 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. Considerando que a legitimidade para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por meio da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, é do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993), imperiosa se faz a remessa a Sua Excelência para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PGR/SUBGDP/PGR - SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL/PGR para análise. **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº.**

1.10.000.000217/2010-06 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

- **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. ATOS NORMATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 129. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Arts. 29 e 32. Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Art. 3º. Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979. Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Resolução 218, de 29 de junho de 1973 - Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 14, 16, 21, 22 e 23. Resolução 256, de maio de 1978 - Art. 10. Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979. Resolução nº 336, de outubro de 1989, Art. 11. Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002. Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 - Art. 80, §§ 10 e 20. Decisões Plenárias PL - nº 1235/1996, nº 1066/1997, nº 0024/2003, nº 0633/2003, nº 2087/2004, nº 0092/2007, nº 1230/2007, nº 0574/2010. 1. Retorno dos autos. 1.1. Providências Adotadas. 2. Hipótese sobre suposta edição de atos normativos ilegais pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. 3. O Plenário do Conselho, desde 1999, era composto por 21 (vinte e um) conselheiros. Com o advento da Lei nº 12.378/2010 (que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR), o Plenário voltou a ser integrado por 18 (dezoito) conselheiros. 4. A legalidade da integração dos Técnicos ao Conselho e das Decisões Plenárias PL- 0863/99 e PL-0903/99 é objeto de demandas judiciais (Ação Popular nº 0017797-09.2000.4.01.3400 - TRF1; e Ação Ordinária nº 5044777-56.2012.404.7100 - TR4). 5. Quanto composição do Conselho - falta de representatividade dos Agrimensores, a escolha dos profissionais para integrar o Conselho é feita a partir de um rodízio realizado entre mais de 200 (duzentas) classes profissionais, o que pode acarretar a falta de representantes na modalidade, por certo período. 6. Quanto às Decisões Plenárias, o Representante não apontou de forma clara e precisa irregularidades. Contudo, quanto à PL 1230/2007, o CONFEA destacou que estão em andamento estudos para revisar e atualizar a Resolução nº 336/1989, devido aparente conflito com a referida Decisão Plenária. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.**

1.11.000.000175/2013-19 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

- **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL/AL. PROCESSO SELETIVO. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO Para DISPUTA DAS VAGAS NA CONDIÇÃO DE COTISTA. incorrência de irregularidade. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. Lei n. 12.711/2012 (Lei de Cotas) 1. Hipótese sobre

ampla base

[assinatura]

[assinatura]

possível irregularidade decorrente da negligência do fiscal de sala no dia da prova, que deixou de repassar a informação se a candidata tinha ou não o pré-requisito para participar do Sistema de Reserva de Vagas, prejudicando a sua aprovação na listagem divulgada pelo IFAL, caso optasse pelo sistema de cotas, já que na ampla concorrência não logrou êxito. 2. Informações colhidas da IFAL/AL, apontaram que a candidata realizou sua reinscrição não optando pelo Sistema de Reserva de Vagas, situação que a desobrigava do preenchimento do formulário no dia da prova para informar novamente a opção ou não pelo sistema de cotas, uma vez que tal procedimento somente se aplicava aos que não haviam feito a reinscrição. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000198/2013-15 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. ESCOLHA DO MUNICÍPIO ONDE O CANDIDATO PRETENDE EXERCER SUAS ATIVIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na ordem de preferência dos candidatos para ocupação das vagas nos municípios pretendidos - Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB, do Ministério da Saúde. 2. Providências adotadas. 3. Ausência de elementos mínimos para prosseguimento das investigações. 4. Denúncia Anônima. Não foi possível constatar a existência de candidatos prejudicados. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000266/2013-46 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. SELEÇÕES DE MESTRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Arts. 37 e 207. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades nas seleções de Mestrado realizadas pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. 1.1. sobre prova de proficiência em língua estrangeira, com identificação dos concorrentes. 1.2. sobre Falta de filmagem das provas orais. 1.3. sobre provas de inglês, francês e italiano com textos de extensões diferentes e com critérios de avaliação diversos. 1.4. Professores do curso de Letras dariam aula de proficiência e participariam da banca examinadora. 2. Princípio da impessoalidade observado. 2.1. vários alunos aprovados oriundos do movimento estudantil. 3. Gravação da prova oral. 3.1. Defesa de projeto de dissertação, aberta ao público e devidamente gravada. 4. Critérios de elaboração de prova. 4.1. Adotados de acordo com as atividades a serem desenvolvidas nos Programas de Pós-graduação. 5. Resposta aos recursos. 5.1. Respostas aos recursos reavaliados por banca composta por integrantes distintos dos primeiros avaliadores. 6. Ausência de irregularidades. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001611/2012-88 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CHAMADA PÚBLICA Nº 123/2012. RETIFICAÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL. EXCLUSÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE VINTE E QUATRO CURSOS SUPERIORES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput. Lei nº 9.784/99 - Art. 2º. 1. Hipótese sobre possível irregularidade praticada pelo Governo Federal, que teria publicado retificação da Chamada Pública para o Programa Ciência Sem Fronteiras, excluindo vinte e quatro cursos superiores. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 001582-39.2012.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal do Ceará. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 160) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001747/2012-98** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. ORLA DE MACEIÓ. CASSAÇÃO DE TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DE SOLO PÚBLICO. RETIRADA DE AMBULANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei do Município de Maceió nº 3.538, de dezembro de 1985. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na retirada de ambulantes da orla de Maceió. Permissão de Uso de área pública. 2. Não cadastramento de ambulantes ou cancelamentos de Permissão de Uso de Solo Público foram realizadas atendendo à recomendação da Procuradoria Geral do Município. Processo nº 4000-77922. Ocupação indevida de espaços públicos. Área com restrições. 3. Pela Homologação do Arquivamento; com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 161) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000453/2012-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PARA O DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO AMAPÁ - DSEI/AP, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL PELA CHEFIA IMEDIATA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposto assédio moral e perseguição, praticados pela chefia imediata do DSEI/AP contra servidores que foram redistribuídos da Fundação Nacional de Saúde para o Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá - DSEI/AP. 2. Os elementos carreados aos autos não são aptos a caracterizar a ocorrência de assédio moral, não restando comprovado tratamento diferenciado e constrangedor por parte do superior hierárquico dos Representantes. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 162) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001067/2012-62** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO / RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENCARGO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DOS VALORES. FALTA DE INVESTIMENTOS NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. AUTONOMIA DE GERENCIAMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DISCUSSÃO DE DIREITOS COLETIVOS. CF - Art. 37. Decreto-lei nº 1.645/78. Decreto-lei nº 1.437/75. Lei nº 7.711/88. 1. Remessa de autos da 5ª CCR. Arquivamento no âmbito da 5ª CCR. 1. 1. Feito inicialmente distribuído à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que indeferiu a instauração de Inquérito Civil Público. 2. Encargos Legais - documentos encaminhados para abertura de novo procedimento. 3. Hipótese sobre supostas irregularidades na destinação, por parte da União, dos recursos arrecadados a título de "Encargo Legal". Falta de investimentos dos valores na melhoria da infraestrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional. 3.1. Decreto-lei nº 1.645/78: os encargos referentes à cobrança executiva da Dívida Ativa da União devem ser recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional. 3. 2. Decreto-lei nº 1.437/75: institui o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (com recursos provenientes do Encargo Legal e de outras receitas) para financiar o reequipamento da Secretaria da Receita Federal, aperfeiçoar as atividades de fiscalização dos tributos federais e intensificar a repressão às fraudes fiscais e cambiais. 3. Inexistência de vinculação ou exclusividade na destinação dos recursos oriundos da cobrança do encargo legal à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Lei nº 7.711/88: os valores do FUNDAF, recolhidos a título de Encargo Legal, serão depositados em subconta especial, a ser

gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. 4.1. Autonomia do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no gerenciamento do Fundo. 5. Legitimidade do Sindicato para discutir ofensa a eventuais direitos coletivos em juízo. 6. Arquivamento no âmbito da 5ª CCR. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001991/2012-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 15ª REGIÃO - CRECI/CE. CONTRATO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Resolução nº 458/95 e 492/96 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. 1. Hipótese sobre suposta ilegalidade da previsão de cláusula de exclusividade nos contratos de corretagem para fins de divulgação da venda de imóvel. 2. Matéria Judicializada - Ação Civil Pública nº 0001444-04.1998.4.05.8200. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000258/2013-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. X EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no X Exame da Ordem, consistentes na exigência de conhecimento jurisprudencial não sumulado e na necessidade de menção da preliminar de prescrição e da improcedência dos pedidos do autor na peça profissional da prova prática de Direito Administrativo. 2. A atuação do Poder Judiciário encontra-se limitada ao exame da legalidade do certame. 2.1. A apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos constitui mérito administrativo. Precedentes do STJ. 3. Pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000034/2012-48** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. COMANDO DA AERONÁUTICA - COMAR. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. CONSTRUÇÕES NO ENTORNO DO AEROPORTO. PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DE AERÓDROMO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta construção de obras, no entorno do Aeroporto de Juazeiro do Norte/CE, em desacordo com as normas de segurança do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, previstas na Portaria nº 256/GC5/2011 do Ministério da Defesa. 2. Autorização concedida pelo Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea do Controle de Tráfego Aéreo - CINDACT III. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. **166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000047/2008-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMPLEMENTAR / RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). REALIZAÇÃO FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO (FUJB) - NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - NCE/UFRJ. CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL, EM QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO SUPERIOR/PILOTO, CÓDIGO (PILE). AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA. CF - ART.127, CAPUT CF -

amsterdã

ART.127, § 1º LEI COMPLEMENTAR Nº 75/ 93 - ART.62, IV. LEI Nº 9.784/99 - ART. 2º. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO FINAL: Retorno dos autos: 1 - para ciência da ACP ajuizada com cópia da Ação protocolizada; 2 - manifestação final quanto à Homologação do arquivamento a fls. 2537, à época indeferido sob a alegação de dano ao Erário; 3 - Homologação após o ajuizamento; 4 - tramitação do processo; 5 - retrospectiva dos autos: 5.1 - hipótese de irregularidade no Concurso Público para provimento no Cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, qualquer área de formação/piloto, Código (PILE), em conformidade com o Edital nº 001/2007 da Agência de Aviação Civil - ANAC, tendo em vista que um dos pré-requisitos para o exercício do citado cargo, especificamente a exigência de 2.500 (duas mil e quinhentas) horas em comando de aeronave com mais de 11.000 (onze) mil quilogramas, não estaria sendo respeitada pela ANAC. 5.2 - participação no curso de formação de candidatos que não foram empossados. Recebimento de benefício equivalente a 50% da remuneração do Cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, qualquer área de formação/piloto, Código (PILE). Possível ocorrência de dano ao erário. 5.3 - notícia de ajuizamento de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário movida pelo MPF. 5.4 - providência adotada. RECURSO (FLS. 2460): "Pedimos, contudo, para que esse Procedimento Administrativo não seja arquivado, tendo em vista Vossa Excelência reconhecer - na 'promoção de Arquivamento nº 39A/2010 - 'que a interpretação dada ao Edital, longe de constituir ilegalidade, homenageia o princípio da livre competição'. Foi exatamente essa interpretação que franqueou a possibilidade de nos inscrevermos na especialidade PILE, todavia, estamos até hoje amargando as agruras da negativa de posse, motivada por interpretação retroativa - feita no momento da investidura no cargo - e oposta à de Vossa Excelência. Portanto, a questão é atual, sendo imperativo que esta procuradoria tome providências, haja vista não estarmos em exercício e ainda dependermos de decisão administrativa ou judicial para termos o nosso direito líquido e certo à posse reconhecido. O princípio da segurança deve ser mobilizado em nosso favor, dado que deve assegurar ao cidadão de boa fé a concretização de direitos conquistados a partir de garantias que lhe foram fornecidas pela própria Administração Pública: no caso, a garantia contida na interpretação original do Edital." - Pela "ciência" do ajuizamento de Ação Civil Pública, com homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência do ajuizamento de Ação Civil Pública, com homologação da decisão de arquivamento.

167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002110/2012-32 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

- **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO MPF. JUSTIFICATIVAS. CF - Art. 37. Lei Complementar nº 75/93 - Art. 8º, § 3º. Lei nº 8.429/92 - art. 10 1. Hipótese sobre demora na prestação de informações requisitadas pelo Ministério Público Federal sobre Procedimento de Suspensão na Faculdade Anhanguera Educacional S/A - unidade de Pelotas/RS. 2. Requisições que visavam instruir o ICP nº 1.29.005.000108/2011-40. 3. Justificativas apresentadas, inclusive sobre a instauração do Procedimento de Suspensão nº 23000.001095/2012-26 (instaurado em 27/01/2012). 3.1. Grande volume de demandas, das mais variadas fontes; em contraposição, há carência de pessoal e fragilidade dos sistemas de processamento de documentos. 3.2. Algumas das ações que se faziam necessárias já foram ou estão sendo adotadas no curso de 02 (dois) outros procedimentos. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.002614/2012-52 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

- **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. EDITAL Nº 1/2012. CARGOS DE ESPECIALISTA E TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL. REQUISITOS DE INVESTIDURA. FORMAÇÃO ESPECIALIZADA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE

aurea lustosa

[assinatura]

[assinatura]

IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, II; Lei nº 10.871/2004 - art. 14, § 5º. 1. Retorno dos autos. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades nos requisitos de investidura dos cargos de Especialista e Técnico em Regulação de Aviação Civil do concurso público da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, regido pelo Edital nº 1/2012. 2. A exigência de previsão editalícia de formação especializada e experiência profissional encontra respaldo no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.871/2004 - Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade observados. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001207/2011-72** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV/GO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DO ANTERIOR. CF - Art. 37, IV. 1. Retorno dos autos. 1.1. Providências Adotadas. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades no Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO (Edital nº 01/2011). 3. Abertura de novo Concurso (Edital nº 01/2011) na vigência de Concurso anterior (Edital nº 01/2008), com prazo de validade prorrogado. Inexistência de irregularidade nesse ponto. Precedentes do STF. 4. Todos os candidatos aprovados no Concurso de 2008 foram contratados. Ausência de preterimento de candidatos. 5. Regime Jurídico aplicável aos agentes públicos admitidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás. Ação Civil Pública nº 0001585-44.2013.4.01.3500 - TRF 1ª Região. 6. Portaria Intercameral nº 01/2014 - criou Grupo de Trabalho da 1ª e da 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, com o escopo de estudar e apresentar sugestões para solucionar as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime jurídico estatutário aos Conselhos Profissionais, entre outras questões. 7. Pela homologação do arquivamento e encaminhamento de cópia ao Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento e encaminhamento de cópia ao Grupo de Trabalho. **170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001409/2012-03** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. AGENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO SEM ABORDAGEM. CARÁTER EXCEPCIONAL. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. CF - Art. 23, XII. CTB - Art. 280, VI e § 3º. RESOLUÇÕES CONTRAN nºs 149/2003 e 371/2010. 1. Retorno dos autos. 2. Hipótese sobre eventual incorreção na atuação de Policial Rodoviário Federal, consistente na aplicação de multa de trânsito pela não utilização do cinto de segurança. 3. Questiona o representante a base normativa que regula o procedimento da aplicação de penalidade sem abordagem do condutor. 4. Eventual ilegalidade das Resoluções CONTRAN nºs 149/2003 e 371/2010 face às disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. 5. Ao disporem sobre a excepcional possibilidade de atuação sem abordagem de condutores de veículos por infrações de trânsito, as Resoluções CONTRAN nºs 149/2003 e 371/2010 nada mais fazem do que reproduzir a norma do art. 280, inciso VI e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Ausência de ilegalidade ou de exorbitância do poder regulamentar. 6. Expedida recomendação à PRF para que orientasse seus agentes a priorizarem a realização de abordagem dos condutores infratores antes de autuá-los. 7. Recomendação atendida. 8. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002099/2012-36** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO GOIÁS - CREMEGO. EDITAL Nº 01/2012.

CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, que não teria determinado no Edital 01/2012 o número de vagas para todos os cargos, disponibilizando apenas a possibilidade de formação de cadastro de reserva. 2. O Concurso Público em questão previu vagas para diversos cargos, assim como cadastro de reserva para outros cargos que venham a vagar no período de vigência. 3. Ausência de irregularidade. Possibilidade de surgimento de novas vagas. Observância aos Princípios da economia e da eficiência. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 172) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002024/2013-88** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/RECURSO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE DISPENSA DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVIMENTOS DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. REGULAMENTAÇÃO AUTORIZADA POR LEI. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. ARQUIVAMENTO. CF - art. 5º, XIII. Lei nº 8.906/94 - arts. 8º, IV, § 1º e 44, II. 1. Hipótese sobre suposta inconstitucionalidade dos Provimentos nos 144/2011 e 129/2008 da Ordem dos Advogados do Brasil, que regulamentam, respectivamente, o Exame da Ordem e a inscrição de advogados portugueses no País. 2. Matéria está afeta à legalidade dos regulamentos editados pela OAB. 3. Lei nº 8.906/94 - arts. 8º, IV, § 1º e 44, II - previsão de o Exame da Ordem seja regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, assim como a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. 4. Questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 603.583/RS (julgamento de 29/03/2012, data de publicação: DJe-80 de 25/04/2012). 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 173) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000316/2012-21** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS NOMEAÇÕES. MATÉRIA NÃO AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na nomeação para o cargo de Defensor Público do Estado de Minas Gerais. 2. Matéria não afeta às atribuições do Ministério Público Federal. 3. Pela remessa do feito ao Ministério Público Estadual do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 174) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000182/2012-28** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM. HOSPITAL DE CLÍNICAS. GREVE DOS SERVIDORES. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PERCENTUAL MÍNIMO. RETORNO DAS ATIVIDADES. PERDA DE OBJETO. CF - art. 37, VII. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na greve dos servidores do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, por não manter atendimento de urgência em percentual mínimo de trinta por cento. 2. Normalização dos serviços prestados pelo Hospital das Clínicas da UFTM. Exaurimento da atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 175) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000197/2012-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO

amshê lare

amshê lare

amshê lare

DE SAÚDE. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. SUPOSTA DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO. DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DE GUIA PARA AUTORIZAÇÃO DE EXAME. ERRO PONTUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARBACENA. PROCEDIMENTO REALIZADO. CF - Art. 196 e ss. Lei nº 8.080/1990. 1. Hipótese sobre tratamento para epilepsia de difícil controle. 2. Observado o fluxo específico no Sistema Único de Saúde: cadastramento no programa de Tratamento Fora do Domicílio, avaliação por Hospital Consultor na especialidade e indicação de unidade de saúde para execução do procedimento. 3. Demora no encaminhamento da guia para autorização de eletroencefalograma, imprescindível à definição do adequado procedimento cirúrgico. 4. Exame e cirurgia realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. 4.1. Tratamento realizado no Estado da Federação de residência do paciente. 4.2. Cancelado registro na Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade - CNRAC. 5. Inexistência de irregularidades quanto ao funcionamento do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e na atuação da CNRAC do Ministério da Saúde. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001117/2012-01 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM/PA. MOBILIDADE URBANA. TRÂNSITO TERRESTRE. CONSULTA SOBRE CONSTRUÇÃO DE RETORNO NA BR-316 (RODOVIA FEDERAL). IMPACTO DA OBRA DO "BRT" (ÁREA REFERENTE AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA). INVIABILIDADE. ATUAÇÃO DO MPE/PA JÁ EXISTENTE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 25, § 3º; 21, XX. Lei nº 10.233/2001. 1. Consulta feita pelo Ministério Público do Estado do Pará sobre a possibilidade de construção, em caráter emergencial, de um retorno na BR-316, a fim de minimizar os impactos das obras do BRT no trânsito de Belém/PA e Região Metropolitana. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o pretendido retorno aumentaria o risco de acidentes no local e que há outras opções mais indicadas para solucionar o problema. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000013/2013-02 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. DIREITO À MORADIA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS. AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO. IMÓVEL OPERACIONAL (CASA DE HÓSPEDES) COM SITUAÇÃO DE INVADIDO COM IPL; IMÓVEL NÃO ENQUADRADO COMO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 6º. Lei nº 10.204/63 - Art. 4º. Resolução DC/DNOCS nº 02/2010. 1. Hipótese sobre suposta omissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em de regularizar o uso de imóvel de sua propriedade pelo Representante, para fins de moradia. 2. Imóvel operacional - a Resolução DC/DNOCS nº 02/2010 apenas autoriza a regularização do uso de imóveis não operacionais pertencentes ao DNOCS. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001351/2013-36 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. EDITAL Nº 01/2013. CONCURSO ANULADO. REAPLICAÇÃO DE PROVAS. RESTITUIÇÃO DA INSCRIÇÃO AOS INTERESSADOS. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre irregularidades no Concurso Público para provimento de diversos cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - Edital nº 01/2013. 2.

aurea lustosa

Concurso anulado, com a reaplicação das provas em todo o País. 3. Restituição dos valores da inscrição aos candidatos que desistiram do certame. 4. Irregularidade sanada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.002213/2011-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. RESERVA DE VAGAS. CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUESTÃO JÁ ABORDADA EM RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CF - art. 37, VIII; Lei nº 8.112/1990, art. 5º, parágrafo 2º; Lei nº 7.853/89; Decreto nº 3.298/1999, art. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade nos concursos públicos promovidos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, relativa à reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais. 2. Recomendação nº 018/2009 da PR/PR expedida: Atendimento comprovado. Vagas oferecidas em concurso de acordo com os ditames legais pertinentes à política de inclusão dos portadores de deficiência. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000381/2011-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE GUARAPUAVA - UNIGUA. TEMPO DE INTEGRALIZAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES. COMPROVAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no tempo de integralização dos cursos superiores ofertados pela Faculdade Guarapuava - UNIGUA, por falta de regulamentação interna da Lei nº 9.394/96 - art. 47, § 2º. 2. Recomendação nº 01/2012: expedida e cumprida. Comprovação do extraordinário aproveitamento de estudos regulamentada por meio da Resolução nº 01/2013 - CONSAD. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000174/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. 16º ESQUADRÃO DE CAVALARIA MECANIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REVISTA A MORADORES. POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO. SUSPENSÃO DAS REVISTAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostos abusos cometidos pelos militares do 16º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro. 2. Alegação de fechamento de vias públicas próximas ao Esquadrão, revistas pessoais e constrangimentos a moradores. 3. Providências Adotadas. Reuniões com o comandante da Unidade. 4. Suspensão do controle do acesso de modo tão pormenorizado e das revistas. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.001239/2012-40** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 16/2012. CARGO DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE SANADA. ERROS NA CORREÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Concurso Público para o provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI - Edital nº 16/2012. 1.1. Falta de análise dos recursos apresentados. 1.2. Sanada a irregularidade. 1.3.

Situação não alterada, mantendo-se a eliminação do candidato. 2. Não anulação da Questão 21 da prova de Técnico em Tecnologia da Informação, embora idêntica à Questão 22 da Prova de Técnico em Laboratório - Área Informática, anulada pela Banca. 3.1. Embora com enunciados semelhantes, as alternativas de resposta e, conseqüentemente, os gabaritos eram diferentes. 3. Questão de prova com exigência de conhecimento não previsto no conteúdo programático. 4.1. A questão versava sobre o assunto "Linguagens de Programação", previsto no Anexo III do Edital. 4. Duas alternativas corretas para a mesma questão. 5.1. Equívoco na divulgação da resposta, no gabarito preliminar, corrigido posteriormente no gabarito final. 6. Ausência de irregularidades. 7. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **183) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000051/2009-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO/RN. RODOVIA BR-226. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO RIO GRANDE DO NORTE - DNIT/RN. ATUAÇÃO SUPOSTAMENTE INSUFICIENTE. IRREGULARIDADES SANADAS. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas condições precárias da Rodovia BR-226, próxima ao Município de Campo Redondo/RN. Atuação possivelmente insuficiente da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Rio Grande do Norte - DNIT/RN. 2. A Administração Pública adotou as providências necessárias a garantir trafegabilidade e segurança aos usuários do referido trecho. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000872/2012-66** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PARQUE EÓLICO NA REGIÃO DA COXILHA NEGRA. ÁREA DE POTENCIAL CONFLITO BINACIONAL ENTRE O BRASIL E URUGUAI. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. TERRITÓRIO BRASILEIRO. ARQUIVAMENTO. Tratado de Limites entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay de 12 de outubro de 1851. Ata nº 3, de 28 de Abril de 1856. 1. Hipótese sobre pedido de solicitação do Conselho Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento/RS, para tomada de eventuais medidas acerca de potencial conflito binacional na implantação de parque eólico na região da Coxilha Negra. 2. Conforme documentos nos autos, a Segunda Comissão Brasileira de Demarcação de Limites - órgão Técnico do Ministério das Relações Exteriores, informa que por meio do Tratado de Limites entre Brazil e República Oriental do Uruguay, de 12 de outubro de 1851, não existe hoje qualquer contestação de demarcação de fronteira por parte do Uruguai, considerando a região para todos efeitos, território brasileiro. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000045/2013-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES EM ATRASO. GUIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE OUTRO PROCESSO. IRREGULARIDADE SANADA. PERDA DE OBJETO. Lei nº 6.830/1980. 1. Trata-se de cópia de peças dos autos de Ação de Execução Fiscal, enviados pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS, solicitando ao Ministério Público Federal que adote as providências necessárias, por ocasião do ajuizamento de Execução Fiscal pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, para cobrança de anuidades em atraso, mediante o pagamento das custas judiciais referente a outro processo já existente. 2. Exaurimento do feito, juntada da guia de

Aurea Maria

[Assinatura]

[Assinatura]

custas vinculada aos autos, e o prosseguimento do processo pelo Juízo da Vara Federal. 3. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000065/2012-44** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. POLO DE ARAPIRACA/AL. PREENCHIMENTO DE VAGAS. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidades: no preenchimento de vagas ofertadas pela Universidade Luterana do Brasil, pelo Programa Universidade para Todos; e de a Universidade não existe na cidade de Arapiraca/AL. 2. A Representante encaminhou documentação incompleta e não se manifestou após notificação para complementação, o que impossibilitou o preenchimento da vaga. 3. Sobre a ausência da Universidade na Cidade - Comprovou-se que a Universidade vem prestando adequadamente o serviço aos discentes na cidade. Nos autos: contrato de prestação de serviço, alvará de licença, bem como relação de alunos matriculados na cidade de Arapiraca/AL. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000095/2013-50** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. EDITAL SUPLEMENTAR Nº 02/2013. VESTIBULAR EXCLUSIVO PARA SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ANULAÇÃO DO EDITAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Edital Suplementar nº 02/2013 da Universidade Federal Fluminense - UFF, consistente na previsão de vestibular exclusivo para servidores daquela instituição de ensino. 2. Anulado o edital pela UFF, em atendimento à Recomendação expedida pela Defensoria Pública da União, deu-se a perda de objeto, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000068/2013-13** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 137/2012. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Concurso Público, regido pelo edital nº 137/2012, do IFC, Campus Blumenau/SC. 2. Irregularidades apontadas: possível participação de elevado número de parentes de membros da Comissão organizadora; não aceitação de documentos de identificação expedidos por Conselhos de Classe; não observância do intervalo razoável entre o horário de liberação de acesso e início da prova; má sinalização dos locais de prova; ausência de preparo e de cordialidade de fiscais, dentre outras. 3. Não restou caracterizada irregularidade ou ilegalidade que pudesse dar ensejo a uma atuação mais efetiva do órgão ministerial. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000101/2012-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. DIREITO DE MORADIA E CONEXOS. SEGURANÇA PÚBLICA EM CONDOMÍNIO. REMESSA À 2ª CCR. PERMUTA DE IMÓVEIS (MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL). ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 11.977/2011 - Art. 3º, § 5º. Lei nº 12.424/2011. 1. Hipótese sobre falta de segurança pública nos condomínios residenciais financiados pelo Programa Minha Casa

Aurea Maria

[Assinatura]

[Assinatura]

Minha Vida do Governo Federal (Morada das Nascentes I e Morada das Figueiras); e não possibilidade de permuta de imóvel. 2. Providências adotadas. 3. A Caixa Econômica Federal atua no Programa Minha Casa Minha Vida nas qualidades de Agente Financeiro e de Gestor Operacional dos recursos financeiros. 4. Nos termos da Lei 11.977/2011, compete aos Estados e Municípios a execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos. 4.1 Na Morada das Nascentes I: indicadas as ações desenvolvidas - nº 1.33.001.000101/2012-16. 4.2 Na morada da Figueiras - nº 1.33.001.000187/2012-87. 5. Questão da Segurança Pública encaminhada aos órgãos competentes para solução. 6. Questão sobre vedação de permuta ou venda do apartamento antes de dez anos ou quitação - matéria legalmente prevista. 7. Pela Homologação do Arquivamento, com remessa à 2ª CCR e cópia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para providências, caso necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF e cópia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para providências, caso necessário. **190) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000347/2010-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SISREG (SISTEMA de informações) para gerenciamento e operação das centrais de REGULAÇÃO. FILA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO SUS - MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. Matéria judicializada. Arquivamento. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possível demora na concessão de prótese a paciente e supostas irregularidades nas filas de espera de cirurgias, exames e pedidos de próteses do SUS - Município de Blumenau/SC. 2. Prótese disponibilizada. Questão solucionada. 3. Constatada irregularidades nas filas. 4. Alguns municípios não se utilizam do SISREG ou o utilizam de maneira limitada (Sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que visa armazenar dados de pacientes e otimizar o sistema público de saúde). 5. Proposta Ação Civil Pública nº 5003871-63.2013.404.7205 para determinar que os Municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Indaial, Luís Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio, Timbó passem a utilizar o SISREG, especificando as listas de espera de cirurgias, exames e pedidos de próteses do SUS, assim como os motivos que determinam a prioridade de pacientes ou suposta alteração da ordem da lista de espera. Matéria Judicializada. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000062/2007-80** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DE SANTA CATARINA - DNIT/SC. MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SC. RODOVIA BR-282. ORGANIZAÇÃO DO EVENTO ITAIPU RURAL SHOW. UTILIZAÇÃO PRECÁRIA. RISCOS AOS USUÁRIOS. PROJETO PARA ALTERAÇÃO DA INTERSEÇÃO DA RODOVIA SC-469/BR-282 REALIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possíveis riscos aos usuários da rodovia BR-282, km 580, durante o evento Itaipu Rural Show, no Município de Pinhalzinho/SC. 2. A Administração Pública adotou as providências necessárias à trafegabilidade e à segurança aos usuários do referido trecho. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000246/2012-05** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. NECESSIDADE DE EFETIVA APURAÇÃO PELO MPF. RETORNO DOS

aurea lustosa

[assinatura]

[assinatura]

AUTOS. EXIGÊNCIA OBSERVADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 127. 1. Retorno de autos. 1.1 Hipótese sobre possível prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública, pelo Chefe da Agência do IBGE de Criciúma/SC, aos contratados temporários. 2. Pronunciamento da 1ª CCR a fls. 28/30 - em face da Promoção de fls. 22/23-v. 3. Promoção de Arquivamento de fls. 191/195. 4. Adotadas providências. 5. Juntado pelo IBGE cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de assédio moral; após a instrução do feito, a Comissão de Sindicância apresentou Relatório Final com posterior parecer da Procuradoria-Geral Federal, pelo arquivamento dos autos, dada a não existência de irregularidades. 6. Pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000143/2013-06** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO. NEPOTISMO. AMPLITUDE RESTRINGIDA. PARENTESCO FIXADO EM GRAU INFERIOR AO PREVISTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. CF - Art. 2º. Lei Municipal nº 1.666/2013 - GARUVA / g. 1. Sobre Projeto de lei na Câmara Municipal de Garuva / SC - nº 06 / 2013. 2. Separação de Poderes - tramitação legislativa, competência da Câmara por órgãos próprios para verificar da constitucionalidade e da legalidade de proposições legislativas. 2. 1. Precedente de Voto desta Relatora - matéria ainda não totalmente decidida na 1ª CCR - Procedimento nº 1.00.000.008049/2012-05 - 236ª Sessão Ordinária - 18.10.2012. 3. Promoção de Arquivamento: pela homologação. 4. Sem repercussão pesquisa posterior - de haver se transformado em Lei (na Lei nº 1.666 / 2013) o Projeto de lei. 5. Questão relacionada à exceção à regra geral vedação de contratação quando se trate de pessoal efetivo desde que não haja subordinação hierárquica. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.34.001.007468/2012-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S.A. EDITAL Nº 01/2011. SUSPENSÃO DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suspensão da convocação e dos eventos de posse dos candidatos aprovados no Concurso Público do Banco do Brasil S.A. - Edital nº 01/2011. 2. Mesmos fatos tratados no PA 1.25.000.002807/2012-02. 2.1. Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho, homologado pela 1ª CCR: 238ª Sessão Ordinária, de 17/12/2012. 3. Arquivamento pelo Ministério Público do Trabalho. 3.1. Concurso elaborado para seleção de cadastro de reserva. 3.2. Convocação do maior número possível de candidatos pela Instituição. 3.3. Impetrado Mandado de Segurança pelos interessados: constatado pelo Juízo a inexistência de vagas a serem preenchidas. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000368/2008-81** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTRAPOLAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONCILIATÓRIAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. CF - Arts. 5º, XXXV, e 37. Lei nº 9.958, de 12/01/2000. Portarias MTE nº 2 (12.07.2002); 329 (14.08.2002); 7 (13.03.2010) e 617 (19.03.2010). 1. Retorno dos autos. 1.1. Providências Adotadas. 2. Hipótese sobre supostas irregularidades na atuação de membros de Comissão de Conciliação Prévia. 3. A Portaria MTE nº 617 (19.03.2010) revogou o art. 5º da Portaria MTE nº 329 (14.08.2002) - A Comissão de Conciliação Prévia deverá comunicar, ao Ministério do Trabalho e Emprego, a instituição, o local de funcionamento, a composição e o início das atividades. 4. A Portaria MTE nº 7 (13.03.2010) revogou a Portaria MTE nº 2 (12.07.2002) - Compete à Secretaria de Relações de Trabalho a produção, o

processamento e o tratamento de dados estatísticos, assim como o levantamento e a identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. 5. A fiscalização da atuação das Comissão de Conciliação Prévia compete primordialmente aos sindicatos, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho, o qual já está tomando as medidas cabíveis. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001379/2013-25** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. X EXAME. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre alegação de violação ao princípio da isonomia na correção da prova prática de Direto Tributário, no X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Alguns candidatos que redigiram a peça processual, denominada Ação Anulatória de Débito Fiscal e Tutela Antecipada, cumulada com Ação de Repetição de Indébito Fiscal, teriam sido reprovados sem que a peça tivesse sido corrigida. Aqueles que tiveram a prova corrigida teriam sido aprovados. 3. Informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas confirmam que foram admitidas, entre outras peças, a ação declaratória e a ação de repetição de indébito. Não cumulação de ações. 4. Correção de prova de acordo com o previsto no Edital. 5. Igualdade de oportunidade no Certame. Observância do Princípio da isonomia e da legalidade intrínseca e extrínseca. 6. Pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000018/2014-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA OBTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. FORMAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12. 249 /2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput. Decreto - lei nº 9.245/ 46 Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Resolução CFC nº 1.461/2014 (que altera a Res. nº 1.373/2011). 1. Alegação de exigência de Exame de Suficiência para matriculado em Curso Técnico de Contabilidade antes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 - para registro ou restabelecimento de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. 2. Providências adotadas. 3. Resposta não suficiente sobre os questionamentos feitos no Ofício requisitório de informações. 4. Em princípio - observados os limites regulamentares com a Resolução nº 1.451/2014. 5. Limite temporal da exigência observado pela Resolução. 6. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000673/2012-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - IFTO. EDITAL Nº 08/2012. CARGO DE DOCENTE. SEGUNDA FASE. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. FALTA DE PREVISÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICADOS. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, para provimento do cargo de Docente, sob a regência do Edital nº

aurea lustosa

[assinatura]

[assinatura]

08/2012. 2. Ausência de disposição editalícia quanto aos critérios de desempate dos candidatos classificados para a segunda fase do certame. Divulgação de lista reclassificatória. Inexistência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001115/2009-80 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. IRREGULARIDADES NA FACULDADE DE DIREITO. FREQUÊNCIA DO DIRETOR E DE PROFESSORES. CF - arts. 5º, caput; 37, caput. Lei nº 8.429/1992. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na Faculdade de Direito da UFC, consistentes na constante ausência do Diretor, no descumprimento da jornada de trabalho por determinada professora e na falta de professores em sala de aula. 2. Sobre ausência do Diretor - não há prejuízo ao serviço prestado pela Diretoria da Faculdade em caso de eventual ausência do Diretor, pois existe portaria delegando competência ao vice-diretor para substituí-lo. 3. Sobre descumprimento da jornada de trabalho da professora, infirmado pela documentação encaminhada pela UFC e por acórdão do TCU, demonstrando sua frequência regular na Faculdade de Direito. 4. Sobre suposta irregularidade nas jornadas de trabalho dos demais professores, embora a Procuradora oficiante haja solicitado sua apuração na representação encaminhada ao TCU, aquele Órgão Colegiado não se pronunciou sobre tal questão. 5. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução quanto às denúncias de que os professores da Faculdade de Direito da UFC não estão cumprindo suas cargas horárias de trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução quanto às denúncias de que os professores da Faculdade de Direito da UFC não estão cumprindo suas cargas horárias de trabalho. 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000504/2013-01 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA. POSSÍVEL DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. SINDICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL E SUSPENSÃO DO FEITO. CF - Art. 39. Lei n.º 9.649/98 - Art. 58, § 3º. Lei n.º 8.112/90. 1. Hipótese sobre irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará que estaria contratando servidores pelo regime celetista. Além disso, alegação de desvio e acúmulo de função do cargo de Agente de Fiscalização, em razão da condução de viatura oficial em caráter permanente. 2. O edital do concurso público prestado pelos agentes de fiscalização exigia carteira nacional de habilitação e dispunha sobre atividades externas a serem realizadas pelos fiscais. 3. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, ao tomar conhecimento de que agentes de fiscalização não estavam realizando atividades externas, instaurou Sindicância administrativa para analisar o caso a fls. 72/103. 4. Sobre o vínculo laboral adotado pelos Conselho Profissionais, foi criado um Grupo de Trabalho - GT INTERCAMERAL: 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, para análise da questão. 5. Precedente nesta 1ª CCR - Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000878/2013-18. 6. Pela homologação parcial do arquivamento e suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001253/2012-55 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 23/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CARGO DE PROFESSORES NA ÁREA DE FINANÇAS

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

EMPRESARIAIS DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE. COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CF - Art. 37. Resolução nº 50/2007, de 26.09.2007 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades no concurso realizado pela Universidade Federal da Paraíba, para provimento dos cargos de professores na área de Finanças Empresariais do Departamento de Finanças e contabilidade. 1.1. Alegação de que a banca examinadora divulgou apenas a nota geral da prova didática, não tornando público o valor atribuído a cada critério especificado no item 4.8.2 do edital. 1.2 Alegação de que o candidato aprovado em primeiro lugar é aluno orientando do Curso de Mestrado de integrante suplente da Banca do Concurso, o que viola o item 3.9 do Edital que veda expressamente a participação de orientador acadêmico de candidato. 2. Os critérios de julgamento da prova didática estão definidos na Resolução nº 50/2007, de 26.09.2007, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, e no Edital nº 23/12, de 26.03.2012. 3. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja investigada, apenas, a questão da participação de orientador acadêmico na Comissão Examinadora do Concurso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja investigada, apenas, a questão da participação de orientador acadêmico na Comissão Examinadora do Concurso. **202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001101/2012-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO / RECURSO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMANDANTE DA 5ª REGIÃO MILITAR. SERVIÇO PÚBLICO (QUALIDADE). PREVIDÊNCIA. RECADASTRAMENTO DE DEPENDENTE IDOSA DE MILITAR NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RETARDAMENTO. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REMESSA À 1ª CCR. CF - Arts. 37, caput, 230. Lei nº 10.741/2003 - Art. 4º. Lei n. 8.429/1992 - art. 11. 1. SERVIÇO PÚBLICO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. 1. 1. RECADASTRAMENTO. 2. Hipótese sobre suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Comandante da 5ª Região Militar - 5ª Divisão do Exército e seus auxiliares (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992), consistente em retardar o cadastramento de dependente idosa de militar inativo junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). 3. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMFP Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 3. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 3.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 3.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 3.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1. - Pelo conhecimento e parcial homologação, para RECOMENDAÇÃO (com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), quanto à Qualidade do Serviço Público. 1.1 - FALHAS ADMINISTRATIVAS: reconhecidas. 1. 2 - QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO: RECOMENDAÇÃO - para - observada a regulamentação específica -

agilização na resolução administrativa sobre a comprovação de dependência econômica. 1. 2. 1 - Demonstração da regularidade na exigência para a comprovação para Recadastramento. 1. 2. 1. 1 - Perda de objeto do recadastramento em face do óbito (cit.). MANIFESTAÇÃO DE FLS. 87/92 - impugnação de Arquivamento 1. Pelo conhecimento da Manifestação - sobre o aspecto Qualidade de Serviço Público. 2. Recomendação determinada (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º) JUÍZO DE RETRATAÇÃO 1. Dispensada expedição de ofício - pela apresentação das Razões de impugnação à Promoção de Arquivamento; mantida a Promoção; determinada a remessa de cópia digitalizada dos autos, conforme solicitado; pela remessa à 1ª CCR. Pelo conhecimento e parcial provimento, para expedição de Recomendação. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e parcial provimento, para expedição de Recomendação. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. **203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000071/2013-63** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. VENDA E OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. FATO NOVO. INVASÕES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta venda e ocupação irregular de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Juazeiro/BA. 2. Constada a irregularidade, a Caixa Econômica Federal ajuizou diversas ações de reintegração de posse, em face dos mutuários e ilegítimos ocupantes. 3. Fato Novo: após a promoção de arquivamento, noticiado que determinada pessoa estaria incitando, a título de comissão, à invasão de residências destinadas aos beneficiários do referido programa. 4. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 4. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5. Pela parcial homologação do arquivamento, com observância da CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional), para que sejam apurados os novos fatos noticiados nos autos - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação do arquivamento, com observância da CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional), para que sejam apurados os novos fatos noticiados nos autos. **204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000271/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRANSPORTE TERRESTRE. MARÉ CIMENTO LTDA. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESSENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa Maré Cimento Ltda. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL.

aurea lustosa

summa

mmmm

5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. **205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000569/2013-61** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. LAFARGE BRASIL S.A. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESSENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa Lafarge Brasil S.A. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade,

deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC.

206) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000585/2013-54 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. INDUSTRIAL PONTEGY LTDA. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa INDUSTRIAL POTENGY LTDA. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades”). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC.

207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000626/2013-11 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. J. P. S. TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa J. P. S. TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades”). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC.

208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000681/2013-01 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. TRANSPORTE DE CARGAS TEIXEIRA LTDA. - EPP. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESSENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Transporte de Cargas Teixeira Ltda. - EPP. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e

Aurea Maria

[Assinatura]

[Assinatura]

vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. **209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000701/2013-35** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. STER BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. TRANSPORTE DE CARGA, COM EXCESSO DE PESO, NAS RODOVIAS FEDERAIS 101, 110, 226, 304, 405, 406 E 427. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Ster Bom Indústria e Comércio Ltda. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. **210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000703/2013-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa TECNAL - Tecnologia Ambiental em Aterros

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

Sanitários Ltda. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC.

211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000729/2013-72 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. L.G. DANTAS & CIA LTDA. - ME. TRANSPORTE DE CARGA, COM EXCESSO DE PESO, NAS RODOVIAS FEDERAIS 101, 110, 226, 304, 405, 406 E 427. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela L.G. DANTAS & CIA LTDA. - ME. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos

previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC.

212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000736/2013-74 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

- **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S.A. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. **213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000756/2013-45** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. QUALITYTRIGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Quallytrigo Distribuidora de Produtos de Panificação Ltda. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC.

214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000757/2013-90 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. RODOLFO G. C. P. DOS SANTOS - ME. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESSENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa Rodolfo G. C. P dos Santos - ME. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar

Aurea Maria

[Assinatura]

[Assinatura]

nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. **215) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000759/2013-89** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. SANTOS E FERNANDES LTDA. - EPP. TRANSPORTE DE CARGA, EM RODOVIA FEDERAL (SESSENTA E SEIS EMPRESAS) COM EXCESSO DE PESO. CF - Art. 37, caput. Lei nº 7.347/85 - art. 13. 1. Autos Desmembrados do Inquérito Civil Público nº 1.28.000000271/2012-71. 1.1. Ofício da PRF nº 88/2012 - GAB/15ª SRPRF, de 2 de fevereiro de 2012. 2. Hipótese sobre transporte de carga, em Rodovia Federal, com excesso de peso, no período de 2009 a 2011, pela Empresa Santos e Fernandes LTDA. - EPP. 2.1. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público Federal com a referida empresa, que se comprometeu a ajustar sua conduta às exigências legais. 2.2. Acessibilidade (estrada permite tráfego: acesso a localidades?). 3. Fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta. Fiscalização pela Administração Pública de Estrada Federal - mesmo com pedágio - CF - art. 129, II. Cobrança de Multa. 4. Eventual improbidade administrativa - ocorrência de reincidência. 5. Análise pela 1ª CCR - na vacatio legis da RES. CSMPPF Nº 148 / 2014 (publ. de 23 / 4 / 2014), suspensão dos efeitos até a nova constituição das Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. 1 - atualmente - 1ª CCR - CONSTITUCIONAL e INFRACONSTITUCIONAL. 5.1. 1 - Novas competências: de DIREITOS SOCIAIS e ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL (para atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral). 5.2- atual 5ª CCR - do Patrimônio Público e Social; 5.2.1 - novas competências: 5ª CCR - de COMBATE À CORRUPÇÃO (para atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos). Pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e pela parcial homologação, com retorno dos autos à origem para fiscalizar o cumprimento do TAC; com remessa de cópia à 5ª CCR, à 2ª CCR e à PFDC. **216) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001181/2012-55** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 2012/25. INSTITUTO DE SAÚDE E

GESTÃO HOSPITALAR. REPRODUÇÃO DE QUESTÕES APLICADAS EM OUTROS CONCURSOS. PRECEDENTE DA 1ª CCR. RECOMENDAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CF - ART. 37, II. 1. Possíveis irregularidades no processo seletivo do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar - ISGH, entidade de direito privado sem fins lucrativos classificada como Organização Social, para contratação de Técnico em Radiologia realizado pela mesma instituição em 2012. 1.1 Alegação de que 18 (dezoito) questões do certame foram copiadas de concursos públicos anteriores. Suposta ausência de exclusividade das questões. Princípio do Ineditismo. 2. Precedente nesta 1ª CCR - Notícia de Fato nº 1.25.000.002882/2011-84. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja expedida Recomendação à organizadora do certame para que se abstenha de utilizar questões que tenham sido objeto de avaliação em provas anteriores, formuladas ou não pela Banca, para evitar prejuízo à seleção para aproveitamento dos candidatos com possibilidade de resolução de questões originais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja expedida Recomendação à organizadora do certame para que se abstenha de utilizar questões que tenham sido objeto de avaliação em provas anteriores, formuladas ou não pela Banca, para evitar prejuízo à seleção para aproveitamento dos candidatos com possibilidade de resolução de questões originais. **217) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001385/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO Nº 282/2008/CONTRAN. PORTARIA Nº 131/2008/DENATRAN. INSPEÇÃO VEICULAR. TERCEIRIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. INDELEGABILIDADE. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput; Resolução nº 282/2008/CONTRAN. Portaria nº 131/2008 do DENATRAN. 1. Suposta ilegalidade da Resolução nº 282/2008 do CONTRAN e da Portaria nº 131/2008 do DENATRAN, por admitirem a possibilidade de credenciamento de empresas privadas para a prestação do Serviço Público de vistorias veiculares. 1.1. Terceirização do serviço de vistoria de veículos automotores e cobrança de taxa pela execução de tal serviço. 2. O Serviço Público de Vistoria de Veículos automotores: exercício do poder de polícia estatal, portanto indelegável. 2.1. Indelegabilidade. 3. Ação Civil Pública nº 76680-58.2010.4.01.3800 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (19ª Vara Federal de Minas Gerais. Com Antecipação de Tutela deferida). 4. Precedente do STJ: limites territoriais da Decisão proferida em ACP. Ref.: REsp. nº 944.464, Rel. Min. Sidnei Beneti; Dje 11/02/2009. 5. Precedente da 1ª CCR: - Pela não Homologação do Arquivamento; com retorno à Origem, observada a CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). - (PA nº 1.18.000.001426/2010-71, Rel. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, julgado em 27/04/2011, 222ª Sessão Ordinária, voto aprovado à unanimidade). 6. Pela não Homologação do Arquivamento; com RETORNO à Origem, observada a Constituição Federal - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não Homologação do Arquivamento; com Retorno à Origem, observada a Constituição Federal - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). **218) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000289/2012-19** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. APLICAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. PRETERIÇÃO DE OUTRAS MODALIDADES DE INVESTIMENTO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CF - art. 202. LC nº 109/2001 - art. 24; art. 41, § 2º. LC nº 108/2001 - art. 25. Lei nº 6.385/76. 1. Hipótese sobre irregularidades na gestão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC referente aos planos de benefícios aos idosos. 2. Alegação de insatisfação com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI pela aplicação de recursos na Bolsa de Valores, em detrimento de outras modalidades de investimento. 3. Providências adotadas. 4. Entidade Fechada de Previdência Complementar: finalidade,

fiscalização. 4.1. Finalidade: prioritariamente conforme a LC nº 109/2001: para proteção dos interesses dos participantes e assistidos. 4.2. Normatização e exercício de Poder de Polícia (LC nº 109/2001 – arts. 41, 65). 4.3. Fiscalização: supervisão sistemática (LC nº 109/2001 – art. 41, § 2º) dos Patrocinadores, com responsabilização em caso de omissão. 4.4. Outros Órgãos de Fiscalização: Ministério da Previdência e Assistência Social; Banco Central; Comissão de Valores Mobiliários, Receita Federal. 4.5. Fiscalização do Tribunal de Contas (não em substituição aos órgãos de fiscalizadores): de segunda ordem, em relação às Estatais que patrocinam os Fundos de Pensão (Processo TC – 012886/2005 – 2: Parecer do Órgão do Ministério Público da União perante o TCU – Dr. Lucas Furtado). 4.6. Entidade Fechada de Previdência Social: CF – art. 202. Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001. 5. Além do exercício do Poder de Polícia de vários órgãos federais sobre a Entidade (PREVI), ainda quanto ao Patrocinador – aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF – Art. 37, caput, 70 e 71 – a competência da Justiça Federal é consequência – devendo haver atuação sobre os Órgãos patrocinadores. 6. Necessidade de avaliação da fiscalização que deve ser exercida pelos órgãos federais sobre a instituição de previdência fechada. 6.1. Os órgãos federais de fiscalização deverão ter sua atuação examinada à luz do interesse público que justificou a própria criação e manutenção da Entidade. 7. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para fins de apuração, observado o Princípio da Independência Funcional (CF, art. 127, § 1º, CF). **Voto Vencedor:** Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. APLICAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. PRETERIÇÃO DE OUTRAS MODALIDADES DE INVESTIMENTO. 1. Apontadas irregularidades na gestão da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. 2. A representação não traz qualquer fato concreto que aponte para uma irregularidade específica, mas apenas alegações genéricas que indicam insatisfação com a modalidade de investimentos escolhida pelos gestores da Previ (“papéis da Bolsa”), em detrimento de outras modalidades de aplicação dos recursos da entidade. 3. Também não houve sequer alegação de prejuízo com a opção de investimento feita pela entidade. 4. Ademais, a 1ª CCR firmou o entendimento de que, sendo a PREVI uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a natureza jurídica de sociedade civil, não inserida na estrutura da Administração Pública, não está o Ministério Público Federal legitimado a atuar nos casos que envolvam tal entidade, quando inexistir interesse público federal na matéria. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.16.000.003258/2012-94. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida a Relatora Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. 219) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001562/2012-22** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO - MTE. SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO DE RIO VERDE - SINDIMACO/RV. SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO NÃO APURADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta demora na análise de processo de registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. 2. Qualidade do Serviço Público prestado pelo MTE. Razoável duração do processo. Não há nos autos notícia de haver o órgão público dado uma resposta ao requerimento da parte interessada. 3. Pela não homologação do arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, §1º), para que seja averiguado se o MTE concluiu a análise do pedido de registro do Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção de Rio Verde - SINDIMACO/RV. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, §1º), para que seja averiguado se o MTE concluiu a análise do pedido de registro do Sindicato do Comércio

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinatura]

[Assinatura]

Varejista de Materiais de Construção de Rio Verde - SINDIMACO/RV. 220) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002742/2011-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Concurso Público promovido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Edital nº 01/2011/PSP-RH-1, em razão da exigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - categoria "C", para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho. 2. Pela adoção da orientação anterior da 1ª CCR com relação ao Banco do Brasil. 3. Aplicando-se à Administração (Federal) Indireta os preceitos da CF - Art. 37, caput, 70 e 71 - a competência da Justiça Federal é consequência. 4. Os princípios, especialmente, da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência estão sendo objeto de contraste na Representação Formulada. 5. Pela juntada de Votos anteriormente proferidos: 5.1. PROCESSO Nº 1.11.000.000057/2012-11. Sessão nº 233ª, de 03.05.2012. 5.2. PROCESSO Nº 1.26.000.000354/2010-72. Sessão nº 208ª, de 27.03.2010. 5.3. PROCESSO Nº 1.25.015.000008/2012-24. Sessão nº 231ª, de 29.02.2012. 5.4. PROCESSO Nº 1.28.000.000291/2011-61. Sessão nº 223ª, de 11.05.2011. 6. Interesse federal configurado na espécie (CF; Art. 109). 7. Pela não homologação do arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - Art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Vencido Dr. Eitel Santiago de Brito pereira. 221) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000373/2012-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR Nº 575/2012. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). ARQUIVAMENTO. CF - Arts. 34,35 e 36. ADI nº 4.270 e 3.892. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Lei Complementar nº 575/2012. 1. Alegação de descumprimento da Decisão do STF pelo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina - ao sancionar a LC / SC Nº 571 / 12; 2. Pedido de Informações sobre tramitação na Assembleia Legislativa de projeto de lei sobre criação de cargos na Defensoria Público do Estado. 3. Despacho proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.270 Santa Catarina, de 11/07/2013. 4. Pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa ao Sr. Procurador-Geral da República para análise. 222) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000472/2012-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES/2012. ATUAÇÃO COORDENADA E UNIFORME DOS PROMOTORES ELEITORAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FORNECIMENTO DE SUBSÍDIO E APOIO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL (MPF/PRMS/PRE Nº 002/2012). MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CF - ART. 14. CÓDIGO ELEITORAL - LEI 4.737/1965. LEI Nº 9.504/97. LEI Nº 11.300/2006. 1. Hipótese sobre adoção de medidas pela Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por meio da Recomendação MPF/PRMS/PRE nº 002/2012, aos Promotores Eleitorais, visando a atuação coordenada e uniforme para o pleito de 2012. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Voto pelo não conhecimento, com remessa à Vice Procuradoria Geral Eleitoral. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. 223) **PROCURADORIA DA REPUBLICA -**

CEARA Nº. 1.15.000.000904/2014-61 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORTALEZA/CE. REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL. MUDANÇA DE LOTAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POR PROFESSORES PEDAGOGOS. MATÉRIA INSERIDA NO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na rede de ensino fundamental praticada pela Secretaria de Municipal de Educação de Fortaleza/CE, com a mudança de lotação dos professores de educação física por professores pedagogos. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001191/2014-52** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta contratação irregular de professores pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001707/2013-88** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** procedimento ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLICIAIS MILITARES. INVASÃO E DESTRUIÇÃO DE PLANTAÇÕES DE AGRICULTORES. TERRAS PERTENCENTES AO ESTADO DO CEARÁ. 1. Alegada invasão, por policiais militares, de terras supostamente pertencentes à União, com a destruição das plantações de famílias de agricultores ali instaladas, que já haviam solicitado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS a concessão de uso da área ocupada. 2. Durante a instrução, restou esclarecido que as terras ocupadas pelos agricultores não pertencem à União, mas sim ao Estado do Ceará. 3. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000097/2014-00** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. TAXA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade da base de cálculo estabelecida por lei municipal para a taxa de fiscalização sanitária cobrada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/ES - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPE/ES para análise. **227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000018/2014-32** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SERVIÇO PÚBLICO.

amsteliane

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE JAGUARÉ/ES. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTRAMUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na concessão de serviço de transporte público no âmbito do Município de Jaguaré/ES. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/ES - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para análise. 228) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000231/2014-89** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSTRUTORA MRV. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DE PRÉDIO PRIVADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidades estruturais em prédio condominial entregue pela construtora MRV. 2. Inexiste lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO para análise. 229) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000107/2014-39** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. TRIBUTO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE/MG. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MAJORAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na majoração do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Volta Grande/MG. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 230) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000504/2014-46** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. EDITAL Nº 01/2014. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades no concurso público da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 01/2014. 2. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para análise. 231) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000080/2014-35** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COMUNIDADE "SÍTIO LAJINHA". ÁGUA ARMAZENADA EM TANQUES. IMINÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE ACESSO. 1. Iminência de proibição de acesso à água armazenada em "tanques", localizados na comunidade "Sítio Lajinha", utilizados coletivamente pelos moradores da região. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para análise. **232) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000220/2014-34** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidades praticadas por empresas que não estariam comunicando o acidente de trabalho de seus empregados, geralmente com conivência da Previdência Social/INSS. 2. Além de a Representação não possuir elementos mínimos e necessários que possibilitem a investigação pelo Ministério Público Federal, a matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho, sobretudo por inexistir lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio à Procuradoria do Trabalho no Município de Sorocaba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise. **233) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000537/2014-68** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta contratação ilegal para provimento de vagas, sem concurso público, pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF. 2. Não obstante a contratação ter se dado pelo regime celetista, a matéria discutida nos autos não versa sobre eventual descumprimento de normas trabalhistas ou a inobservância de direitos sociais, a ensejar a atuação do MPT. 3. Procedimento instaurado para verificar o fiel cumprimento do art. 37, II, da CF/88, que exige a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, independentemente do regime de contratação, celetista ou estatutário. 4. Pela não homologação do declínio de atribuição, devolvendo-se os autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para prosseguimento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, devolvendo-se os autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para prosseguimento. **234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000207/2014-71** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. RETORNO À ORIGEM. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Possível irregularidade no pagamento dos professores temporários pela Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste/SC. 2. O piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi instituído pela Lei nº 11.738/2008, regulamentando a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 3. As questões relacionadas ao Piso Nacional de Professores envolvem a competência da União, dos Estados e dos Municípios quanto à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. 4. Por disposição expressa do inciso VI do caput do art. 60 do ADCT, a Lei nº 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação por parte da União dos recursos constitucionalmente vinculados à educação. 5. Pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para prosseguimento, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para prosseguimento, observado o princípio da

independência funcional (CF, art. 127, § 1º). **235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003216/2012-53** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEL FUNCIONAMENTO DE BINGOS PERMANENTES PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM. CONTRAÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SOLICITAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Feito instaurado com base no Ofício nº 3638/2012 - SE/SESEG, oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, com informações relacionadas a suposta irregularidade na renovação de Certificados de Autorização para funcionamento de Bingos Permanentes, em favor da Confederação Brasileira de Canoagem, pela Caixa Econômica Federal. 2. Possível prática de jogo de azar, pela exploração de bingos, conduta que estaria a configurar contração penal, conforme art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41. 3. Matéria afeta às atribuições 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que cabe àquele Colegiado a análise do declínio de atribuição. 4. Pela remessa do feito à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.003792/2011-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/SP. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - CRBM-1. ELEIÇÃO DE MEMBROS. REMESSA DOS AUTOS À PR/SP. 1. Possíveis irregularidades no processo eletivo do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região. 2. O fato de o Conselho Federal de Biomedicina estar localizado no Distrito Federal e de o referido Conselho Regional ser regulado por legislação federal não desloca a apuração das irregularidades para a Procuradoria Regional no Distrito Federal. 3. O Distrito Federal não é órgão universal para a investigação de todas as irregularidades envolvendo entidades públicas federais. 4. Pela remessa dos autos à PR/SP, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PR/SP, a fim de que seja dado seguimento ao feito. **237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.005.000020/2013-20** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PEDREGULHO/SP. IMÓVEL RURAL. SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DO STF. REMESSA AO PGR. 1. Suposto parcelamento irregular de imóvel rural, situado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, cujos lotes não estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP. 2. Nos termos da Lei nº 6.766/79, todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de aprovação da Prefeitura Municipal (art. 53). 3. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, I e VIII, da CF). 4. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 5. Competência do Supremo Tribunal Federal para resolver conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, nos termos de jurisprudência pacífica. 6. Pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para atuar perante o STF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para atuar perante o STF. **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000266/2013-17** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 07/2013. CARGO DE PROFESSOR. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. EDITAL DE RETIFICAÇÃO PUBLICADO ANTES DO PRAZO PARA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade em concurso público para contratação de professor efetivo da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, devido à alteração, quanto ao regime de trabalho de algumas

das vagas ofertadas, sem a devida publicação do edital de retificação. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a alteração da carga horária de alguns cargos ocorreu, no dia seguinte à publicação inicial, e muito antes do início das inscrições para o certame. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000542/2011-77** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ESCOLAR PROFESSOR ANTONIO FERREIRA LIMA NETO. SUPOSTO BLOQUEIO ILEGAL DE VALORES. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. 1. Suposto bloqueio ilegal de valores das contas bancárias do Caixa Escolar Professor Antônio Ferreira Lima Neto. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Banco do Brasil promoveu o bloqueio, em virtude de determinação judicial. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000393/2013-69** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. PLENÁRIO. COMPOSIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. ALEGADA OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES Nº 1.015/06 E Nº 1.019/06. QUESTÃO RESOLVIDA JUDICIALMENTE. 1. Apontada ilegalidade no processo de homologação da composição do Plenário do CREA/SP pelo CONFEA. 2. Conforme apurado, o CREA/SP impetrou o Mandado de Segurança nº 2396-13.2013.401.3400, no âmbito do qual foi deferida liminar no sentido de anular a Decisão Plenária nº 2.665/2012 e determinar que o Plenário do CONFEA proferisse outra decisão melhor fundamentada. 3. Questão resolvida judicialmente, uma vez que o CONFEA, em cumprimento à ordem judicial, proferiu nova decisão nos termos em que determinado pelo Poder Judiciário. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000411/2013-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA. FALTA NA REDE PARTICULAR DE SAÚDE. REGULARIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no fornecimento do medicamento Herceptin na rede privada de saúde, utilizado no tratamento do câncer de mama. 2. Considerando a informação juntada aos autos, constata-se que a irregularidade foi sanada, com a disponibilização do medicamento solicitado pela Representante. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003331/2012-28** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS. CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. ELEIÇÃO 2012. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Supostas irregularidades no sistema de votação para a eleição de 2012 dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalis. 1.1. Ausência de fornecimento de relatório de votos. 1.2. Falta de confirmação da computação dos votos e de acesso para auditoria por parte dos candidatos. 1.3. Índícios de que candidatos não estariam aptos a assumirem os conselhos fiscais por não possuírem prática contábil. 2. Foi conferida ampla publicidade aos relatórios estatísticos que foram disponibilizados no sítio eletrônico do Postalis. 3. Existência de relatório de apuração circunstanciado da situação dos votos. 4. A candidatura de inúmeros candidatos foi indeferida por não comprovarem os requisitos exigidos. 5. Ausência de irregularidades. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **243) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000125/2010-**

amilton

[assinatura]

[assinatura]

57 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF. ACADEMIAS. PROFISSIONAIS. ATUAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alegação de que alguns profissionais de algumas academias estariam ministrando aulas de ginástica sem o necessário registro. Além disso, algumas academias não possuíam registro no CREF. 2. Com a conclusão da instrução, não foi possível comprovar as irregularidades apontadas. Além de as próprias empresas possuírem registro ou já haver requerido inscrição, os profissionais que atuam nas referidas academias estão devidamente registrados no CREF. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000249/2011-96 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL ESAF Nº 94/2010. CANDIDATO INSCRITO COMO DEFICIENTE. DOENÇA NÃO ENQUADRADA NAS HIPÓTESES DE RESERVA DE VAGA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Possibilidade de negativa de posse a candidato, inscrito como portador de deficiência, em Concurso Público realizado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em razão de sua doença não se enquadrar nas hipóteses que garantem a reserva especial de vaga. 2. Trata-se de direito individual disponível, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Ademais, restou esclarecido que o concurso se encontrava na fase de recurso da prova discursiva, sendo que, somente em caso de eventual nomeação, o candidato seria submetido à avaliação de Equipe Multiprofissional para avaliar a deficiência alegada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000802/2012-71 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.815/80. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidade praticadas pela Polícia Federal ao impor multa a estrangeiro irregular e exigir seu retorno ao país de origem, no prazo de 8 (oito) dias. 2. No curso da instrução restou comprovado que o estrangeiro estava em situação irregular no país, o que autorizava a Polícia Federal expedir multa, bem como exigir que o estrangeiro retorne ao seu país de origem (Lei nº 6.815/80). 3. Ausência de Irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002273/2012-41 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** Procedimento administrativo. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9/2010. PENSÕES POR MORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta violação ao princípio da isonomia, pela Orientação Normativa SRH/MPOG nº 9/2010, ao afastar a incidência da Emenda Constitucional nº 20/1998 do cálculo e reajuste das pensões por morte, instituídas de 31/12/2003 a 19/02/2004. 2. Mantida a integralidade do valor das pensões no período, haja vista que, embora a Emenda Constitucional nº 41/2003 tenha sido editada em 31/12/2013, sua regulamentação somente ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004. 3. Por outro lado, a paridade constitucional, como forma de reajuste, foi extinta com a edição da EC nº 41/2003, tendo sido substituída pelo reajuste anual para recompor o poder de compra dos benefícios previdenciários (art. 40, § 8º). 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000179/2012-97 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CREA/PA. ANUIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 12.514/2011 E NAS RESOLUÇÕES Nº

528, 529 E 530/2011. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Reajuste supostamente abusivo na contribuição profissional fixada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará - CREA/PA e na cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica. 2. Com a instrução, observou-se que os valores das anuidades foram fixados respeitando os limites estabelecidos na Lei nº 12.514/2011. Além disso, a matéria encontra-se regulamentada nas Resoluções nº 528, 529 e 530/2011. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000071/2013-48 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGÊNCIA DE VARADOURO/PB. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CENTRAL DE ATENDIMENTO 135. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na prestação de serviços do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Varadouro/PB. 2. Alegação de que o INSS estaria indeferido benefício indevidamente. Além disso, funcionamento precário do telefone 135. 3. A representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários que possibilite a investigação pelo Ministério Público Federal. 4. Denúncia Anônima. Ausência de provas suficientes a ensejar a persecução investigatória. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001339/2012-88 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO BLOQUEIO INJUSTIFICADO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DE PESCADORES. CONSEQUENTE ÓBICE AO RECEBIMENTO DE SEGURO-DEFESO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Alegado bloqueio indevido do Programa de Integração Social - PIS de pescadores de lagosta pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, obstando-lhes o recebimento de seguro-desemprego no período de defeso. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, além de o bloqueio ter se fundado em suspeita de fraude na obtenção do seguro defeso, os pescadores sequer estavam autorizados a fazer a captura de lagosta, não preenchendo, assim, um dos requisitos exigidos para a outorga do benefício. 3. Irregularidade não configurada. 4. Notícia do envio de cópia dos autos a um dos escritórios da PR/PB com atribuição para atuar junto à 2ª e à 5ª CCR's, para que avalie a necessidade de apuração de eventual conduta criminosa ou de lesão ao patrimônio público. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002275/2012-32 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA - CRECI/PB. RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A instrução do feito revelou ser improcedente a informação de que o CRECI/PB estaria exigindo certidão negativa de execução civil para o registro profissional dos corretores de imóveis. 2. Assim, inexistindo ilegalidade na atuação da Administração Pública, não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000224/2009-51 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNDAÇÃO ANTÔNIO DIAS DE LIMA (RÁDIO COMUNITÁRIA "BONITO FM - 104,9"). IRREGULARIDADES DE FUNCIONAMENTO. APURAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. 1. Irregularidades no funcionamento da Fundação Antônio Dias de Lima (Rádio Comunitária "Bonito FM-104,9"). 2. Aplicada à entidade, pelo Ministério das Comunicações, penalidade de multa, a qual não foi paga e cuja cobrança se encontra a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Em virtude de

nova fiscalização, realizada em 2012, a ANATEL instaurou Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) e Procedimento de Apuração de Infração (PAI), que estão sob análise da referida Agência. 4. A apuração das irregularidades estão sendo devidamente conduzidas pelos órgãos competentes, não havendo razão para o prosseguimento do feito no âmbito deste Parquet. 5. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000361/2013-54 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR. VESTIBULAR DE VERÃO/2012. CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA. NEGATIVA DE MATRÍCULA DE CLASSIFICADA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. 1. Negativa da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR em proceder à matrícula de candidata classificada para o curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, no Vestibular de Verão/2012. 2. O ingresso na Instituição foi garantido, por meio de decisão, transitada em julgado, da 2ª Vara Federal de Curitiba, no Mandado de Segurança nº 5008560-86.2013.404.7000. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000035/2012-14 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO PARANÁ - IPEM. MEDIDORES DE PRESSÃO E DE PESO. FISCALIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta omissão do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná - IPEM em fiscalizar os medidores de pressão arterial (esfigmomanômetros) e medidores de peso (balanças) em estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares da cidade. 2. Os elementos colhidos durante a instrução deixaram evidente que, embora o IPEM esteja enfrentando algumas limitações judiciais (como vedação de vistorias em balanças de farmácias) e de pessoal, a fiscalização vem sendo realizada de forma adequada. 3. Improcedência das alegações. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000063/2013-17 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 14/2013. CARGO: PROFESSOR EFETIVO. ÁREA DE CONHECIMENTO: LIBRAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Irregularidades no Concurso Público para provimento do cargo de Professor Efetivo, da Classe Auxiliar, Área do Conhecimento: Libras - Universidade do Vale do São Francisco - UNIVASF - Edital nº 14/2013. 1.1. Permitida inscrição de candidatos com formação profissional apenas de conclusão de curso superior em qualquer licenciatura, em desacordo com a previsão contida na Lei nº 10.436/2002 e no Decreto nº 5.626/2005. 1.2. Falta de clareza na prova de aptidão didática, quanto aos critérios de pontuação referente à execução da aula teórica, a ser ministrada pelos professores surdos. 1.3. Etapa de defesa de memorial consistente em exposição escrita e oral por parte do candidato, não se levando em consideração as peculiaridades da língua de sinais que é de modalidade gestual visual. 2. Retificado o Edital de forma a sanar as irregularidades. 2.2. Exigência de conclusão do curso de pós-graduação em Libras e/ou certificado para o ensino em Libras emitido pelo MEC aos candidatos com licenciatura. 2.3. Definição de que a prova de aptidão didática seria ministrada em Libras por todos os candidatos aprovados na prova escrita. 2.4. Disposição de que a defesa de memorial consistiria em uma exposição escrita e em Libras para os candidatos surdos. 3. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000102/2013-86 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO

amilton

[assinatura]

[assinatura]

FRANCISCO - UNIVASF. PROCESSO SELETIVO. TUTOR A DISTÂNCIA. EDITAL Nº 02/2013. FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA. NECESSIDADE DE VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO OU PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO COM A IES PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade em processo seletivo de Tutores a Distância, para atuação junto aos cursos ofertados pelo SEaD, promovido pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF. 2. Alegação de que o Edital nº 02/2013, SEaD/UNIVASF teria restringido o caráter competitivo do certame, ao estabelecer como requisito para inscrição "estar vinculado ao setor público federal, estadual ou municipal na condição de servidor do quadro efetivo". 3. A instrução do feito revelou que a exigência de vínculo com o serviço público no processo seletivo em questão, é uma determinação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, acatando a recomendação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, visando normas relativas às políticas públicas de formação de professores. 4. Ainda, por não atender as regras atinentes a inscrição, a candidata também não cumpriu o requisito para apresentação da certidão de quitação eleitoral. 5. Assim, não há razão para o prosseguimento do feito. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000954/2013-46 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/2012. CARGO ENFERMEIRO. INCLUSÃO DE CANDIDATA COMO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Indeferimento de inclusão de candidata ao cargo de Enfermeira, com visão subnormal em olho direito, como pessoa com deficiência pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 2. Trata-se de interesse individual disponível, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Encaminhada cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000601/2013-17 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE - CRC/RN. CARGO DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO DE JORNADAS SEMANAIS DIFERENCIADAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte - CRC/RN pela manutenção de jornadas semanais diferenciadas para o cargo de advogado. 2. Embora a regra seja a jornada de 20 horas semanais, conforme disposto no art. 20, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da OAB não exclui a possibilidade de jornada superior, nos casos de acordo ou convenção coletiva, ou de contratação sob o regime de dedicação exclusiva. 3. Esclarecido pela Autarquia que uma advogada exerce a função gratificada de Coordenadora do Setor Jurídico, com carga horária semanal de 40 horas. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001059/2012-21 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MEDICAMENTOS. NÃO FORNECIMENTO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada negativa de fornecimento de medicamento pela UNICAT, sob a justificativa de não se encontrar incluído na listagem do SUS. 2. Restou comprovado nos autos que houve a desistência do pleito pela Interessada, de modo que não há razão para prosseguimento do feito, dada a perda do objeto. 3. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

amilton

amilton

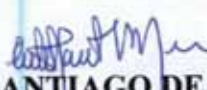
MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000063/2011-34 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COMAD. RADIO COMUNITÁRIA PADRE IBIAPINA FM. COMUNIDADE AMIGA DE RADIODIFUSÃO DE FLORÂNIA - CARFLOR. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ESPAÇO EM PROGRAMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CUMPRIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Rádio Comunitária Padre Ibiapina FM - Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia, de que teria negado espaço na sua programação ao Conselho Municipal dos Direitos de Pessoa com Deficiência. 2. A PRM expediu recomendação à Rádio, nos seguintes termos: “I. Abstenha-se de veicular quaisquer informações de cunho eleitoral e encerrar crítica ou propaganda de determinado partido, agremiação ideologia ou candidato, seja de forma direta, indireta ou subliminar, de modo a influenciar a percepção política e crítica da comunidade; II. Nos programas em que se faça referência ao tema política, seja tal menção restrita ao caráter educativo de conscientização, com vistas a promover a construção da cidadania nos municípios de Florânia/RN, bem como a promoção da democratização da comunicação, garantindo-se a participação imediata de toda a comunidade, sem distinção de ideologia político-partidária; III. Abstenha-se de promover publicidade irregular em sua programação, adstringindo-se, estritamente, aos limites impostos no art. 18 da Lei nº 9.612/98. IV. Permita a todas as vertentes da coletividade e a qualquer município de Florânia/RN e inclusive ao COMADE - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma do art. 4º da Lei nº 9.612/98 possa emitir opiniões sobre assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, guardando-se, em todo caso, o caráter eminentemente educativo e conscientizador da manifestação apresentada.” 3. Recomendação acatada. 4. Além disso, consta consta dos termos da resposta encaminhada pelo Ministério das Comunicações, a instauração de PAI - Processo de Apuração de Infração, visando apurar administrativamente o cometimento de eventuais irregularidades pela Rádio Comunitária. 5. Irregularidades sanadas. Promoção de arquivamento. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000402/2012-40 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONSTRUÇÃO DA MESMA OBRA POR VÁRIAS EMPRESAS. EVENTUAL SUPERFATURAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO. 1. Eventual superfaturamento nos custos da construção de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Rio do Sul, pelo fato de várias empresas de construção civil executarem a mesma obra. 2. Conforme demonstrado nos autos, o Representante não indicou o empreendimento, objeto da representação, mesmo quando instado a fazê-lo, o que inviabiliza o prosseguimento do feito, por não conter os elementos mínimos exigidos no art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. 3. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000554/2012-42 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INSTALAÇÃO DE CANCELA POR EMPRESA CONTRATADA. APROVAÇÃO POSTERIOR PELA ASSEMBLEIA DE MORADORES. 1. Suposta instalação de cancela, por empresa contratada pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao Programa de Arrendamento Residencial, sem aprovação dos moradores do Condomínio Itoupava Garten. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a instalação da cancela e as regras para utilização do acesso ao Condomínio foram, posteriormente, elaboradas e aprovadas pela assembleia dos moradores. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento. 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000061/2007-75 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PREFEITURAS MUNICIPAIS. CONVÊNIO. CADASTRAMENTO DE IMÓVEL RURAL. COBRANÇA DE TAXA PARA FORNECIMENTO E PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por meio de convênio firmado com diversas prefeituras municipais, estaria cobrando taxa para fornecimento e preenchimento de formulários necessários ao cadastramento de imóvel rural. 2. A Recomendação nº 006/2010, expedida pela PRM/Caçador/SC, foi integralmente acatada, não havendo razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000015/2008-78 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LINHA FÉRREA. BR 280. PASSAGEM DE NÍVEL NA ALTURA DO KM 163. SINALIZAÇÃO INADEQUADA OFERECENDO RISCO NA CIRCULAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E PESSOAS. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada falta de segurança na passagem de nível da linha férrea sobre a BR 280, localizada no KM 163. 2. Conforme apurado, a irregularidade apontada nos autos restou sanada no curso da instrução com a adequada sinalização do local, medida que contou, inclusive, com o aval do DNIT e da ANTT. 3. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006000/2010-50 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO TRABALHISTA. MULTIPLICAÇÃO DE AÇÕES. SUSPEITAS DE FRAUDE. NECESSÁRIA APURAÇÃO EM CADA CASO INDIVIDUAL. 1. Multiplicação de ações na Justiça Federal pela concessão de pensão por morte, com base em vínculos empregatícios reconhecidos em acordos trabalhistas, com suspeitas de fraude. 2. A ocorrência de fraude deve ser verificada, caso a caso, a fim de não se negarem direitos legítimos aos postulantes de boa-fé. 3. Ademais, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, somente são aceitas sentenças trabalhistas baseadas em início de prova material, o que permite a identificação da grande maioria dos casos de fraude. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.007.000158/2013-17 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MARINHA DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CAPELÃO NAVAL. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM LEI. EVENTUAL NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 6.923/81. 1. Suposta discriminação religiosa pela previsão em Concurso Público para capelães navais, de vagas apenas para sacerdote da Igreja Católica e pastor da Igreja Batista. 2. A Marinha realiza, a cada cinco anos, um censo, a fim de identificar as denominações religiosas que preponderam, em seu quadro de pessoal, a fim de atender ao disposto na Lei nº 6.923/1981, que assegura a proporcionalidade entre as religiões professadas por cada uma das Forças Armadas. 3. Ausência de irregularidades. 4. A Ação Civil Pública nº 0047405-03.2010.4.01.3400, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, questiona a não recepção da Lei nº 6.923/1981, por supostamente ferir a laicidade do Estado, expressamente consagrada no art. 19, I, da Constituição Federal, devido à previsão de contratação de pessoal, com recursos públicos, para prestação de assistência religiosa. 5. Pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de

Augusto Lave

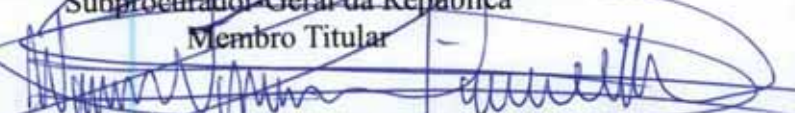
[Handwritten signature]

cópia dos autos ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis. 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000712/2013-12 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. GRUPO DE TRABALHO DA 1ª E DA 5ª CCR. 1. Supostas irregularidades nos editais de concursos públicos realizados por diversos Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional, consistente na previsão de contratação dos candidatos aprovados sob o regime celetista ao invés do regime estatutário. 2. Criação de Grupo Intercameral, com a participação da 1ª e da 5ª CCRs, com o escopo de estudar e de apresentar sugestões para solucionar as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime estatutário aos Conselhos Profissionais. 3. Pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela suspensão do PA - para aguardar providências determinadas pelo Grupo de Trabalho. 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000629/2012-41 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO. INFRAÇÃO DE NATUREZA ÉTICA. REPRESENTAÇÃO. NÃO APURAÇÃO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Apontando omissão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO 12ª em apurar denúncia de infração de natureza ética. 2. Com a instrução, foi possível observar que, realmente, houve omissão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO 12ª em apurar a denúncia de suposta infração ética, o que pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, já prescrito, no entendimento do Procurador oficiante. 3. A matéria, entretanto, refoge à atribuição da 1ª CCR. A análise dos fatos, à luz da improbidade administrativa, há de ser feita pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que a matéria está claramente inserida nas atribuições daquele Colegiado. 4. Pela remessa à 5ª CCR. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 1ª CCR


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da Republica
Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo da 1ª CCR